



IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Adilson da Luz Lazzaretti¹
Angela Kirschner²

O presente estudo tem como tema principal a impenhorabilidade de bens na Justiça do Trabalho, o rol de bens considerados impenhoráveis e suas exceções, nos termos previstos no Código de Processo Civil brasileiro.

Dentro do referido tema, este estudo pretende, primordialmente, analisar a penhora e a impenhorabilidade de salário do devedor de crédito trabalhista, conforme o entendimento da doutrina, bem como o entendimento jurisprudencial do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região e do Superior Tribunal do Trabalho, em seus julgados mais recentes, acerca da possibilidade ou impossibilidade de penhora.

O estudo busca ainda, responder, dentro dos limites de uma monografia de conclusão de curso, quando é possível a penhora de salário na Justiça do Trabalho e com base na pesquisa doutrinária e jurisprudencial, responder qual o limite para essa constrição, tendo o intuito de contribuir para futuros estudos ainda mais aprofundados, a fim de se chegar a um entendimento e elucidação do tema.

O objetivo principal da presente pesquisa, é analisar a possibilidade e a impossibilidade da penhora do salário do executado, devido à inconsistência atual na Justiça do Trabalho, no âmbito da execução dos créditos trabalhistas.

Nesse tempo, terá como objetivos específicos, analisar a proteção do salário do empregado, com intuito de demonstrar sua importância no âmbito trabalhista, descrever a penhora, para entender suas funções, realização e formalização, estudar a impenhorabilidade do salário a fim de observar seus fundamentos e sua proteção e, ainda, apontar análise dos entendimentos jurisprudenciais do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região e do Tribunal Superior do Trabalho, apurando as decisões mais recentes, para entender como está sendo aplicada a impenhorabilidade de salários no contexto atual.

A importância jurídica da pesquisa está no desejo de se buscar um esclarecimento sobre a real situação da impenhorabilidade de salários na execução trabalhista atualmente. Se observará, em que hipóteses pode ocorrer a penhora de salários do executado para pagamento de crédito trabalhista, uma vez que o Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região-RS e o Tribunal Superior do Trabalho, tem entendimentos distintos sobre essa possibilidade.

¹ Acadêmico do curso de Direito das faculdades Integradas de Taquara. E-mail: adilsonlaz@gmail.com

² Mestre em Direito Público/Unisinos. Docente no Curso de Direito da FACCAT – Faculdades Integradas de Taquara. E-mail: angelak@faccat.br



A pesquisa é de importante relevância social, visto ser imprescindível o esclarecimento e norteamo sobre a impenhorabilidade do salário do devedor, tanto para o empregado como para o empregador, que não raramente, degradam a sua moralidade e tem a sustentação familiar comprometida, devido à morosidade e indefinição do nosso judiciário. A metodologia de pesquisa adotada foi de caráter qualitativa, sendo usada amplamente a pesquisa bibliográfica. Quanto aos objetivos, foi utilizada a pesquisa exploratória, em que a busca sobre o tema impenhorabilidade de salários do devedor na Justiça do Trabalho, foi realizada com base em leitura e estudo de livros, manuais e doutrina em geral, além de leitura em artigos científicos, que abordaram o assunto escolhido.

Ainda, foi realizada pesquisa jurisprudencial no site do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região e do Tribunal Superior do Trabalho, em que foram estudadas e analisadas as decisões/sentenças mais recentes a respeito da impenhorabilidade de salário do devedor trabalhista.

Para chegarmos à impenhorabilidade de salários na Justiça do Trabalho, primeiramente devemos discorrer sobre a penhora. A penhora funda-se na apreensão dos bens do devedor executado, tantos quanto forem necessários ao pagamento da condenação, sendo acrescentado juros, correção monetária e demais despesas do processo.

Segundo Sergio Pinto Martins (2018):

Os bens sujeitos à execução são “tantos quantos bastem” à satisfação da condenação (art. 883 CLT). Atingido o valor devido não se faz mais penhora. A dívida será o principal, os juros e correção monetária, as custas e as despesas processuais (art. 882 a CLT). Serão todos os bens do devedor, presentes e futuros que estarão sujeitos à execução (Art. 789 do CPC). (MARTINS, 2018, p. 1.046)

Alguns bens são considerados impenhoráveis pela legislação processual civil brasileira, aplicada no processo do trabalho, conforme artigo 769 da CLT (BRASIL, 2018), sendo que esses bens não estarão sujeitos à execução. Dentre eles, são considerados impenhoráveis os itens elencados no inciso IV, do artigo 833, do CPC:

Art. 833. São impenhoráveis: IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º. (BRASIL, 2015, pg. 220).

Conforme ensina Didier Jr. et al. (2019, p. 835), a impenhorabilidade: “Por tratar-se de uma técnica de restrição a um direito fundamental, é preciso que sua aplicação se submeta ao método da ponderação, a partir da análise das circunstâncias do caso concreto”.

O processo, segundo Donizetti (2017, p. 48), é o instrumento encarregado de proteger os interesses do indivíduo, para que na medida em que tiver o seu direito violado, possa ter condições



de recorrer ao Estado-juízo. Por esse motivo, o processo deve ter as condições suficientes, a fim de garantir ao cidadão os direitos fundamentais decorrentes da dignidade da pessoa humana.

O princípio da dignidade da pessoa humana é de extrema importância no âmbito da execução trabalhista e civil, entretanto, não se deve utilizá-lo apenas em favor do devedor, sendo que o credor também é portador de dignidade através do direito ao crédito executivo.

Como ressalta Didier Jr. et al. (2019, p. 836), as hipóteses de impenhorabilidade podem não incidir em determinados casos, em que se torna evidente a desnecessidade ou inadequação entre a restrição a um direito fundamental (ex. salário do devedor) e a proteção de outro (crédito trabalhista). O autor sugere que haja nesses casos, a aplicação do método da ponderação, a partir da análise do caso concreto, dando a interpretação que mais adequadamente proteja a ambos, justamente por haver conflito entre direitos fundamentais em que uma das partes ficará com seu direito fundamental restrito ao ser decidido a lide pelo órgão jurisdicional.

O crédito trabalhista poderá ser reconhecido como prestação alimentícia, podendo ser penhorado os créditos em folha de pagamento do devedor. Ainda, como observa Sérgio Pinto Martins (2018):

Prevê o art. 533 do CPC a constituição de capital ou de inclusão em folha de credor com direito a prestação periódica. A prestação alimentícia poderá ser fixada tomando por base o salário-mínimo (§4º do art. 533 do CPC). (MARTINS, 2018, p. 1051).

A exceção à impenhorabilidade prevista no §2 do art. 833 do CPC, pode-se observar na possibilidade de o empregado estar sujeito a legislação trabalhista, sem prejuízo do pagamento de alimentos vincendos, o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, conforme dispõe o art. 529, §3, do CPC. Segundo Carlos Henrique Bezerra Leite (2019):

A impenhorabilidade dos bens descritos no inciso IV do art. 833 do CPC não se aplica, nos termos do §2 do mesmo artigo, à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a cinquenta salários mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, §8, e no art. 529, §3, do mesmo Código. Podem ser penhoradas verbas de natureza alimentícia de qualquer natureza para pagamento de prestação alimentícia independentemente da origem, como sói ocorrer com os créditos trabalhistas ou decorrentes de acidentes de trabalho. O conceito de natureza alimentícia deve ser extraído do art. 100, §1, da CF. (LEITE, 2019, p. 1448).

A impenhorabilidade de salários é amplamente discutida no judiciário gaúcho. No entendimento jurisprudencial do TRT da 4º região, que por deveras, entende que o devedor não poderá ter seu vencimento penhorado para pagar o crédito trabalhista, sendo que, por outro ângulo, admite a penhora de salários para pagamento de prestação alimentícia:



EMENTA AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE SALÁRIO. Os salários somente são penhoráveis como medida excepcional, e desde que não comprometida a sobrevivência da executada. Situação em que inviável a flexibilização da impenhorabilidade, ante a percepção de rendimentos não elevados. Agravo de petição interposto pelo exequente a que se nega provimento.

(TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0000296-94.2012.5.04.0024 AP, em 24/09/2021, Desembargador Joao Alfredo Borges Antunes de Miranda).

EMENTA PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. Tratando-se o crédito trabalhista de verba de natureza alimentar, aplica-se excepcionalmente o disposto no §2º do art. 833 do CPC, sendo, portanto, possível a penhora sobre salários e proventos do executado, respeitado limite que garanta a subsistência da parte executada, conforme se verifica no caso em exame.

(Agravo de Petição 0020011-07.2018.5.04.0641AP, Seção Especializada em Execução, Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Relator: Desembargador Marcelo Goncalves de Oliveira, Julgado em 28/04/2022).

No âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, existe o entendimento da possibilidade de penhora do salário do devedor trabalhista, sendo necessário verificar o caso concreto, com base no princípio da equidade, diante do caráter alimentar do crédito trabalhista do executado e do crédito alimentar do autor:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO EXEQUENTE. EXECUÇÃO. PENHORA DE CRÉDITOS TRABALHISTAS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE EM FAVOR DO EXECUTADO. ART. 833, § 2.º, DO CPC. 1. Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade de penhora no rosto dos autos de créditos trabalhistas obtidos pelo executado em reclamação própria. 2. O Tribunal Regional negou provimento ao agravo de petição do exequente, sob o entendimento de que os créditos decorrentes do contrato de trabalho, e reconhecidos em ação trabalhista, têm natureza privilegiada, mas não alimentícia, não se enquadrando na hipótese do art. 833, § 2.º, do CPC. 3. Entretanto, esta Corte tem entendido que o crédito trabalhista constitui, por excelência, espécie de prestação alimentícia, pois se vincula à subsistência do trabalhador e de sua família. 4. Contrapõem-se, portanto, dois créditos com igual natureza. Ao passo que o crédito trabalhista do executado possui natureza alimentar, o mesmo se verifica em relação ao crédito do autor. 5. É de se frisar, se os próprios salários e proventos de aposentadoria podem ser objeto de constrição direta, nos termos da lei, não há motivo para se impedir a penhora sobre os créditos trabalhistas reconhecidos em juízo em favor do executado, observados os mesmos limites legais. Inteligência dos arts. 833, § 2.º, e 529, § 3.º, do CPC/2015. 6. Até mesmo por equidade, não é razoável que o executado perceba a integralidade de seus créditos alimentares, enquanto nada perceba o exequente, embora com crédito de valor inferior. 7. Pesa, ainda, em favor do agravante o princípio da efetividade da jurisdição, na medida em que o crédito ora perseguido foi constituído há mais de 26 (vinte e seis) anos. Cuida-se, afinal, de reclamação trabalhista ajuizada em 1995, com sentença prolatada em 14 de julho de 1995, decidida em Segundo Grau em 21 de novembro de 1995, e transitada em julgado em março de 1996, sendo dever do Estado a entrega da plena e efetiva tutela jurisdicional. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (Recurso de Revista 36-95.2015.5.10.0007, Quinta Turma, Tribunal Superior do Trabalho, Relator: Breno Medeiros, Julgado em 28/09/2022)

Podemos observar que há espaço para ampla discussão na doutrina e na jurisprudência, a despeito da impenhorabilidade de salários do devedor para o pagamento de dívida trabalhista, no qual será buscado o entendimento e esclarecimento a respeito da real possibilidade de penhora ou de impenhorabilidade explicitada no CPC e CLT, e qual será a melhor forma a ser aplicada na Justiça do Trabalho em matéria de execução trabalhista.



O presente estudo busca uma análise da possibilidade ou impossibilidade da penhora de salário do devedor/executado perante a Justiça do Trabalho, diante da regra descrita no artigo 833, IV do CPC, que considera impenhorável o salário e os rendimentos do devedor no processo de execução. Pode-se identificar que existe a possibilidade de penhora de salário do executado, se essa for utilizada para pagamento de prestação alimentícia, ao qual se enquadram os créditos trabalhistas.

Para se chegar a um melhor entendimento e identificação da probabilidade de penhora dos rendimentos do devedor, foi necessária uma análise perante diversos doutrinadores e perante às jurisprudências dos Tribunais trabalhistas, buscando qual o posicionamento majoritário adotado no contexto atual.

Sendo assim, pode-se concluir que é possível realizar a penhora dos rendimentos do devedor trabalhista, pois a regra do artigo 833, §2º, do Código de Processo Civil, autoriza a constrição de parte desses valores, por haver o entendimento de que se trata de prestação alimentícia, sendo assim, possível mitigar a regra de impenhorabilidade descrita no mesmo artigo 833 do CPC.

Também pode-se verificar que atualmente, para parte majoritária da doutrina, a impenhorabilidade de salário detém caráter relativo, principalmente após o advento do Novo Código de Processo Civil de 2015, já que o Código de Processo Civil anterior, considerava absolutamente impenhorável todo e qualquer rendimento adquirido com a força de trabalho. Conseguiu-se observar que se admite a penhora de eventuais sobras dos vencimentos do devedor, que são destinados a investimentos, inclusive poupança, por se entender que os valores remanescentes do que o executado receber perdem o caráter alimentar, passando a ser desprotegida pela regra de impenhorabilidade descrita no ordenamento jurídico.

Quanto a constrição de valores acumulados a título de aposentadoria, a pesquisa evidenciou que sua realização, não acarreta em prejuízos a subsistência do executado, pois não se trata de valores percebido mês a mês, e sim de montante considerável e, portanto, não percebido como impenhorável. Esse também foi o entendimento percebido quando os valores recebidos pelo réu da execução ultrapassem os 50 salários mínimos, considerado de grande monta pela justiça trabalhista.

Acerca de um limite para realização da penhora, pode-se perceber ao final da pesquisa, que somente o Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, possui esse entendimento estabelecido, em que se observou, que os rendimentos somente deixam de ser impenhoráveis, 72 se estiverem acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mensais, podendo ser retido 10% desse montante para pagamento dos créditos trabalhistas.



Verificou-se que no entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, não existe um limite estabelecido para constrição, sendo observado muito atentamente o caso concreto, desde que não se atinja a dignidade do executado e de sua família.

A pesquisa demonstrou que ambas as partes envolvidas na execução, devedor e credor, possuem direitos fundamentais envolvidos. O devedor possui o direito fundamental ao salário, seus rendimentos, que são utilizados para manutenção dele e de sua família. Assim como o credor, que igualmente necessita dos valores vencidos e percebidos a título de trabalho, no qual são consideradas prestações alimentícias, muitas vezes vital para o sustento deste e de seus familiares.

Referências

BRASIL, LEI Nº. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Site da Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em: 03 maio 2022.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, Agravo de Petição nº 0000296-94.2012.5.04.0024, Relator Desembargador Joao Alfredo Borges Antunes de Miranda, Seção Especializada em Execução, Disponível em: <<https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/acordaos>>. Acesso em 27 maio 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista 36-95.2015.5.10.0007. Quinta Turma. Relator: Breno Medeiros. Julgado em 28/09/2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/>. Acesso em 12 de Junho de 2023.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil – 9. Ed. rev., ampl. E atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2019.

DONIZETTI, Alpidio. Curso didático de direito processual civil. – 20. Ed. rev., atual. e ampl. – [Reimp.] – São Paulo: Atlas, 2017.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito Processual do Trabalho – 17. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019

MARTINS, Sérgio Pinto. Direito processual do trabalho. São Paulo. Saraiva Educação, 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Agravo de Petição 0020011-07.2018.5.04.0641 AP, Seção Especializada em Execução, Relator: Desembargador Marcelo Goncalves de Oliveira, Julgado em: 28/04/2022. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/acordaos>. Acesso em 14 nov. 2022.



A EFETIVAÇÃO DE DIREITOS E O ATIVISMO JUDICIAL: UMA ANÁLISE DOS AVANÇOS E RETROCESSOS DE DIREITOS LGBTI+ NO BRASIL

Éder Machado de Oliveira¹
Aleteia Hummes Thaines²

Introdução

O Brasil, estruturalmente colonizado e desenvolvido sob preceitos cristãos, adotou a heterossexualidade e a cisgeneridade como padrões de comportamento, inclusive em sua legislação, como no caso do Código Civil de 1916, que foi aplicável até 2002 e tinha caráter fundamentalmente patriarcal. Esse Código concedia diferentes direitos e obrigações a homens e mulheres, desrespeitando o princípio da isonomia de gênero e reforçando a ideia de dependência econômica e submissão da mulher ao homem.

Infelizmente, esses padrões ainda se refletem nas configurações do tecido social atual, gerando aversão a qualquer sexualidade ou identidade de gênero que fuja do padrão heterossexual e cisgênero, resultando em discriminação e violência, inclusive dentro dos próprios lares.

O Observatório de Mortes e Violências LGBTI+ no Brasil, em seu último relatório anual publicado em maio/2022, registrou 316 mortes violentas somente em 2021, o que equivale a uma morte violenta a cada 27 horas. Esse número representa um aumento de 25% em relação ao ano anterior e não inclui casos subnotificados. De acordo com dados internacionais, o Brasil é um dos países mais violentos do mundo para pessoas LGBTI+, superando países onde a prática da homossexualidade é punida com a morte.

Diante desse cenário, é fundamental que o ordenamento jurídico brasileiro reconheça e proteja os direitos das minorias que compartilham características e/ou condutas tidas como desviantes do padrão estabelecido. Essa proteção é essencial para que essas pessoas sejam reconhecidas não apenas no âmbito fático, mas também perante a sociedade democrática, conforme a teoria de Honneth (2009).

Com base em documentos internacionais, como a Declaração Universal de Direitos Humanos (1948), a Constituição Federal (1988) e os Princípios de Yogyakarta (2007), e utilizando a pesquisa bibliográfica e documental como método, essa pesquisa busca analisar

¹ Bacharel em Direito e pós-graduando *latu sensu* pelas Faculdades Integradas de Taquara (FACCAT). E-mail: ederoliveiramachado@gmail.com

² Professora do curso de Direito das Faculdades Integradas de Taquara (FACCAT). Doutora em Direito Público pela UNISINOS. E-mail: aleteiathaines@faccat.br



os avanços em termos de direitos LGBTI+ conquistados no Brasil até o momento, bem como a forma como ocorreram e o papel do Judiciário na sua efetivação.

Resultados e Discussão

Como primeiros resultados apontados, pode-se mencionar que o primeiro casal homoafetivo pôde adotar filhos no país somente em 2010, a partir de uma decisão proferida em sede de recurso interposto no STJ (REsp 889852/RS). No ano seguinte, em 2011, a união de duas pessoas do mesmo sexo foi considerada como entidade familiar, por analogia à união estável, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.277/DF. No entanto, somente dois anos mais tarde, homossexuais puderam registrar sua união perante o Registro Civil por conta da Resolução n. 175 do Conselho Nacional de Justiça, que vedou a recusa de celebração de casamento civil ou conversão de união estável entre pessoas do mesmo sexo.

Travestis e transexuais brasileiros puderam retificar seu prenome e gênero diretamente no Registro Civil, sem a comprovação da realização de cirurgia, somente em 2018, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.275/DF e do posterior Provimento n.º 73/2018-CNJ.

Em 2019, a homofobia foi criminalizada no Brasil por meio do polêmico julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n.º 26/DF e do Mandado de Injunção n.º 4.733. Na ocasião, restou evidenciada a omissão legislativa do Congresso Nacional em não editar lei que criminalizasse atos homotransfóbicos, sendo enquadrados na Lei 7.716/89, até promulgação de legislação específica.

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 527, proposta pela Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros (ABGLT), em 2018, visava garantir que as presas transexuais e travestis pudessem escolher para qual presídio seriam direcionadas de acordo com sua autoidentificação de gênero. Dessa forma, com o deferimento do pedido liminar concedido pelo STF, o CNJ aprovou a Resolução n.º 348 de 13 de outubro de 2020, estabelecendo diretrizes a serem observadas pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, estendendo os efeitos da decisão também à população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo dentro do sistema prisional brasileiro.

Cabe ressaltar, ainda, as contundentes críticas levadas a efeito em face de tais decisões, consideradas como ativistas. Críticos nomeiam o fenômeno como ativismo judicial, considerado como a adoção de uma postura mais proativa dos tribunais na defesa dos direitos fundamentais e na promoção de mudanças sociais por meio de suas decisões. Tal conceito é duramente criticado, cujo principal argumento é de que poderia levar a uma concentração excessiva de poder nas mãos dos juízes e interferir indevidamente na esfera política e legislativa (BARROSO, 2009).



De mesmo modo, tem-se a ideia de judicialização da política que traz um conceito diferente daquele apresentado anteriormente, referindo-se à crescente utilização do Poder Judiciário como arena de disputas políticas. Nesse contexto, questões que antes seriam resolvidas exclusivamente pelo processo político-democrático são levadas aos tribunais para serem decididas judicialmente.

Enquanto críticos do ativismo judicial argumentam que o Judiciário estaria extrapolando sua esfera de atuação, passando a legislar e produzir efeitos a partir de suas decisões, a judicialização da política mostra-se como importante ferramenta com o objetivo de permitir que grupos marginalizados ou minorias encontrem na justiça uma forma de proteção de seus direitos e interesses (TASSINARI, 2013).

Na esteira dos avanços, ao passo que direitos foram sendo pleiteados via Judiciário, os dados colhidos por organizações como a Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), a Acontece – Arte e Política LGBTI+ e a Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos (ABGLT), demonstram um grave aumento ao longo dos últimos anos do índice de violência contra pessoas LGBTI+ no país, seja por homicídio, seja por suicídio. Tal gráfico expõe o risco de ser uma pessoa LGBTI+ no Brasil, destacando-se os retrocessos evidenciados pelo desinvestimento no enfrentamento a esse tipo de violência e na falta de instituição e investimentos em políticas públicas.

Assim, os avanços conquistados até o momento não se mostram suficientes para frear os recorrentes casos de violações de Direitos Humanos. Com isso, pode-se dizer que os dados apresentados demonstram o atraso que se enfrenta na efetivação de direitos e garantias básicos garantidos não somente pela Constituição Federal desde 1988, mas também por Cartas Internacionais de Direitos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, elaborada 40 anos antes.

Considerações finais

Um regime democrático vai além do direito de votar e ser votado, devendo garantir também os direitos fundamentais. No entanto, a realidade enfrentada pelos indivíduos LGBTI+ na democracia frequentemente marginaliza esse grupo, levando-os a buscar apoio em organizações sociais para reivindicar seus direitos básicos por meio do Judiciário. Infelizmente, essas decisões muitas vezes são percebidas como inseguras juridicamente, pois podem ser revogadas ou modificadas a qualquer momento, sem terem uma base sólida na legislação brasileira.

Em suma, a análise das decisões judiciais que têm garantido os direitos LGBTI+ no Brasil revela o importante papel da judicialização da política na promoção da igualdade e na



proteção dos direitos fundamentais. Ao longo das últimas décadas, tem-se observado uma maior participação do Judiciário na formulação de políticas públicas e na defesa das minorias, como resposta à inação ou resistência por parte dos poderes Executivo e Legislativo. Por meio dessas decisões, o Judiciário tem desempenhado um papel ativo na interpretação e aplicação das leis, preenchendo lacunas legislativas e corrigindo omissões do Legislativo em relação aos direitos LGBTI+.

No entanto, é essencial ressaltar que a judicialização da política também apresenta desafios. A dependência excessiva do Judiciário para garantir direitos pode mascarar a necessidade de uma mudança estrutural mais ampla, que envolva o comprometimento dos poderes Executivo e Legislativo.

Portanto, é crucial encontrar um equilíbrio entre a atuação do Judiciário e a participação democrática nos processos de tomada de decisão, buscando fortalecer os mecanismos de representação política e aprimorar o diálogo entre os poderes, a fim de que as conquistas alcançadas pelos direitos LGBTI+ sejam sustentáveis e embasadas em um amplo consenso social.

Apesar desses desafios, houve avanços significativos nos últimos anos, como o reconhecimento de direitos fundamentais, incluindo o casamento e a mudança de registros de pessoas trans. Embora esses avanços sejam emblemáticos na luta pelos direitos dessa parcela da população, ainda há muito a ser feito diante dos alarmantes índices de violência e transgressões de direitos humanos, bem como da falta de interesse dos poderes Executivo e Legislativo em promover políticas públicas em prol dos direitos LGBTI+. Isso faz com que o Judiciário se torne uma ferramenta importante para acessar e efetivar direitos garantidos pela Constituição Federal e pela legislação internacional.

Desta forma, a efetivação de direitos por meio do Judiciário pode ser defendida como uma forma de judicialização da política, que busca uma ordem justa na defesa dos direitos fundamentais e da personalidade. Contudo, é necessário respeitar a Constituição e a separação dos poderes.

Referências

ACONTECE Arte e Política LGBTI+; ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais); ABGLT (Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos). **Mortes e violências contra LGBTI+ no Brasil: Dossiê 2021**. Florianópolis, SC: Acontece, ANTRA, ABGLT, 2022. Disponível em: <https://observatoriomorteseviolenciaslgbtibrasil.org/wp-content/uploads/2022/05/Dossiê-de-Mortes-e-Violencias-Contra-LGBTI-no-Brasil-2021-ACONTECE-ANTRA-ABGLT-1.pdf> Acesso em: 20 abr. 2023.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **Suffragium - Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará**, Fortaleza, v. 5, n. 8, p.



11-22, jan./dez. 2009. Disponível em:

<https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/5498> Acesso em: 21 abr. 2023

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 889.852/RS**. Relator: Luis Felipe Salomão - Quarta Turma. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 16 mai. 2005. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?seq_publicacao=3267&seq_documento=2854149&data_pesquisa=10/08/2010&versao=impressao&nu_seguimento=00001&tipo_documento=documento Acesso em: 20 abr. 2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade n. 4.275/DF**.

Distrito Federal. Relator: Min. Marco Aurélio. 02 março de 2018. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200>. Acesso em: 20 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade n. 4.277/DF**.

Distrito Federal. Relator: Min. Ayres Britto. 14 out. 2011. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 20 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 26**.

Distrito Federal. Relator: Min. Celso de Mello. 13 jun. 2019. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754019240> Acesso em: 20 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 527**.

Distrito Federal. Relator: Min. Roberto Barroso. 18 mar. 2021.

Disponível em:

<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF527decisao19mar.pdf>
Acesso em: 20 abr. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e Direitos LGBTI**. 7 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2016.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**.

Editora 34: São Paulo, 2009.

ILGA, International Lesbian, Gay, Bisexual, Trans and Intersex Association: Lucas Ramón Mendos [et al.] (Org.). **State-Sponsored Homophobia 2020**. 14 ed. Geneva: ILGA, 2020.

Disponível em:

https://ilga.org/downloads/ILGA_World_State_Sponsored_Homophobia_report_global_legislation_overview_update_December_2020.pdf. Acesso em: 19 abr. 2023.

INTERNATIONAL COMMISSION OF JURISTS - ICJ. **Princípios de Yogyakarta**:

Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. 2007. Disponível em:

http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em: 19 abr. 2023.

TASSINARI, Clarissa. **Jurisdição e ativismo judicial: limites da atuação do judiciário**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.



(IN)CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO N.0.046/2019 À LUZ DOS PRINCÍPIOS POSITIVADOS NA LEGISLAÇÃO DE PROTEÇÃO DE DADOS

Josias Ezequiel Julierme Mazzurana¹
Aleteia Hummes Thaines²

Introdução

Avanços da tecnologia da informação e seus impactos na vida em sociedade elucidaram a importância dos dados ao desenvolvimento econômico, político e social. A massificação no uso de dados, assim como otimização de processos, fez com que esses fossem comparados ao petróleo, um novo petróleo, visto a plasticidade desta informação e sua fundamental importância ao desenvolvimento de um Estado moderno. No entanto, se expôs a fragilidade com que dados pessoais podem ser tratados de forma a intervir no cotidiano das pessoas, inclusive fragilizando o direito fundamental de privacidade e, por vezes, até o próprio Estado Democrático de Direito.

De forma a assegurar o livre desenvolvimento da personalidade, autodeterminação informativa e a privacidade, o direito à proteção de dados ganhou assento constitucional, assim como norma protetiva desse direito, representada pela Lei n. 13.709/2018, caracterizada por ser principiológica. Essas diretrizes devem pautar o tratamento de dados pelo poder público. Neste contexto, no uso do poder discricionário, promulgou-se o Decreto n. 10.046/2019, com a finalidade de disciplinar o compartilhamento de dados no âmbito da administração pública federal, instituir o Cadastro Base do Cidadão e o Comitê Central de Governança de Dados.

Assim, este estudo apresenta como tema a Lei n. 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Para tanto, delimitou-se a ele à análise quanto à (In)Constitucionalidade do Decreto n. 10.046/2019, à luz dos princípios positivados na legislação de proteção de dados. Diante do exposto, a pesquisa apresenta o seguinte questionamento: Há ofensa ao direito fundamental de proteção de dados e aos princípios da LGPD nos procedimentos contidos no Decreto n. 10.046/2019, em especial, às regras gerais de compartilhamento, ao desenho institucional do Cadastro Base do Cidadão, o acesso a dados pessoais para além das finalidades para a realização dos objetivos, configurando sua inconstitucionalidade?

Objetivos

A presente pesquisa tem por objetivo analisar a (in)constitucionalidade do Decreto n. 10.046/2019 frente aos princípios da LGPD e ao direito fundamental de proteção de dados. Como objetivos específicos, delineou-se: a) analisar a lógica procedimental de salvaguardas na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e seu impacto junto ao Decreto 10.046/2019; b) examinar a proteção de dados pessoais como valor social e não apenas individual; c) verificar se o tratamento de dados, ainda que realizado pelo Poder Público, estaria, de fato, servindo ao interesse público, mesmo que não observe os princípios basilares da Proteção de dados pessoais; e, d) analisar a (in)compatibilidade do Decreto n. 10.046/2019 com os princípios constitucionais e basilares da LGPD no que tange a proteção de dados.

¹Graduado em Direito pela FACCAT. Graduado em História pela FACCAT. Endereço eletrônico: josias@faccat.br

²Doutora em Direito com estágio Pós-doutoral em Direito. Professora do Curso de Direito e do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional das Faculdades Integradas de Taquara/RS (FACCAT). Pesquisa vinculada ao Curso de Direito e a linha de pesquisa **Economia, Meio Ambiente e Dinâmicas de Desenvolvimento Territorial Sustentável**, do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional, da Faccat. Endereço eletrônico: aleteiathaines@faccat.br



Metodologia

O estudo trata de uma investigação que está envolta do direito fundamental à proteção de dados. Assim, para confirmação dos objetivos propostos e rigor científico, aspectos metodológicos apresentam-se da seguinte forma: a pesquisa está pautada no método hipotético-dedutivo, pois, em um primeiro lugar, defende o aparecimento do problema e da conjuntura, como ocorre no objeto de análise da presente pesquisa (a (in)constitucionalidade do Decreto n. 10.046/2019).

Ademais, a pesquisa é caracterizada como básica, qualitativa, bibliográfica e documental. Quanto aos dados coletados, o mesmo se consubstancia em livros e artigos relevantes publicados, bem como em atos normativos e jurisprudências atinentes à matéria, em formato físico ou em digitais. Ademais, a documentação foi utilizada com a finalidade de corroborar e valorizar as evidências oriundas das fontes bibliográficas. Quanto aos atos normativos e jurisprudências, estes foram coletados junto ao site do Planalto (planalto.gov.br) e, em razão da matéria, no portal do Supremo Tribunal Federal (<https://portal.stf.jus.br/>). As fontes bibliográficas foram acessadas, no formato virtual, junto a Minha Biblioteca, por meio do site das Faculdades Integradas de Taquara (www.faccat.br). Já as obras físicas foram consultadas na Biblioteca da referida Instituição. No que tange a análise e interpretação dos dados, visto tratar-se de uma pesquisa qualitativa, ocorreu em concomitância à coleta destes.

Resultados e Discussão

Atualmente, se assiste a uma escalada de incidentes relacionados ao tratamento de dados pessoais, em diversas esferas, públicas e privadas. Não diferente ocorreu com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), na tarde de 1º de abril de 2019, ao ser objeto de ataque de hackers, em que informações pessoais e credenciais de acesso para serviços do CNJ foram vazadas (CONJUR, 2019).

Em pesquisa realizada pelo Massachusetts Institute of Technology (“MIT”), publicada no Journal of Data and Information Quality da ACM (Association for Computing Machinery), destaca-se a evolução do vazamento de dados no Brasil, com aumento de 493%, entre 2018 e 2019 (VCS/A, 2021). O elevado tráfego de dados no país apresentou, também, como estatística relevante o roubo de credenciais.

Em relatório da Empresa Akamai (especializada em segurança digital), no ano de 2020, foram 3 bilhões de tentativas de roubo de credenciais no Brasil, com 1,6 bilhão tendo origem no próprio país (CANALTECH, 2021). Ainda, a empresa de segurança cibernética PSafe, noticiou dois megavazamentos de dados. O primeiro, envolveu o vazamento de 223 milhões de CPFs, “como identidades e datas de nascimento, bem como informações de 104 milhões de veículos e de 40 milhões de empresas, como CNPJ, razão social, nome fantasia e data de constituição” (VCS/A, 2021). E um segundo vazamento de 140 milhões de dados pessoais, abrangeu “telefone, formação acadêmica, salário, endereços e fotos” (VCS/A, 2021). A referência demonstra que, mesmo instituições com elevado grau de segurança na proteção de dados, elas são objeto de ataques e consequentes incidentes.

O tratamento de dados pessoais está no centro das mais diversas discussões, bem como temas a ele correlacionados, como a higidez do Estado, a privacidade, a liberdade de informação, o desenvolvimento econômico e tecnológico. De modo a salvaguardar o direito à proteção de dados pessoais, esta foi elevada ao status de direito fundamental (art.5, LXXIX, da Constituição Federal de 1988, alterada por meio da Emenda Constitucional 115/2022), bem como editada norma procedimental de salvaguarda, atualmente conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n 13.709/2018).



Os referidos marcos regulatórios, ao estabelecer direitos e garantias aos titulares quanto à proteção de dados, reconhecem a relevância jurídica deste fenômeno, buscando diminuir os riscos quando de seu tratamento. Ademais, a salvaguarda legal busca proporcionar maior controle e proteção às informações pessoais, proporcionando espaços para o tratamento legítimo e lícito, de modo a garantir a autodeterminação informativa de seu titular (BIONI, 2020). No entanto, em que pese a regulamentação constitucional e infraconstitucional no que tange a proteção de dados pessoais, há necessidade de sedimentar contornos ainda existentes. Parte das discussões estão em torno dos parâmetros do tratamento de dados pessoais pelo Estado, por meio de um grande banco de dados, como resultado do Decreto n. 10.046/2019.

Na Sociedade da Informação, em que seu titular é mero expectador (BIONI, 2021), um sofisticado sistema de dados, em que diferentes órgãos do governo terão acesso, sob o argumento de maior eficiência na prestação de serviços públicos, poderá resultar no controle dos cidadãos. Assim como, a exemplo do que ocorreu com o Conselho Nacional de Justiça, resultar, em razão do grande volume de informações, em um incidente de difícil reparação, não atingindo somente a esfera individual do sujeito (privacidade), mas, também, toda a coletividade, visto o caráter metaindividual que envolve a autodeterminação informativa.

Considerações finais

A necessidade de preservação da dignidade da pessoa humana, associada ao uso indiscriminado de dados pessoais, levantou o debate acerca da autonomia deste direito como integrante da personalidade humana, sendo construído, nas últimas décadas, um novo direito fundamental, um direito à proteção de dados, que se efetivou com a Emenda Constitucional n.115/2022. O Brasil, com a promulgação da Lei n. 13.709/2018 - LGPD -, inspirada no Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGDP), definiu regulamentação própria no que tange ao tratamento de dados pessoais, passando a integrar, mesmo que tardiamente, com entrada em vigor em agosto de 2020, em razão de um período de *vacatio legis*, o grupo de países com diretrizes próprias de coleta, gerenciamento e proteção de informações pessoais à luz do desenvolvimento econômico, tecnológico e da inovação.

No entanto, a lei protetiva, com fundamento no direito à privacidade e autodeterminação informativa, além de definições de obrigações aos controladores e operadores de dados, como alicerce normativo a proteção de dados, traz, consigo, reflexões acerca da vulnerabilidade das informações pessoais tratadas. E, neste panorama jurídico foi promulgado o Decreto n. 10.406/2019, com a finalidade de disciplinar o compartilhamento de dados no âmbito da administração pública federal, instituir o Cadastro Base do Cidadão e o Comitê Central de Governança de Dados.

Em análise, percebe-se que o Decreto n. 10.046/2019 traz inovações acerca do tratamento de dados pela administração pública, sem, no entanto, regular efetivamente o Capítulo IV da Lei nº 13.709/2018. Ademais, o decreto destoa de disposições da LGPD ao ordenar regras contrárias ao marco protetivo de dados, inovando em questões de tratamento de dados, assumindo feições autônomas, a partir de características genéricas e abstratas, violando, a priori, dispositivos constitucionais (art. 5º, X, XII e XXXIII da CF/1988), ensejando a proposição de remédios de controle de constitucionalidade.

Neste cenário, importa destacar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.649/2021 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 695/2021, que, em julgamento conjunto datado de 15 de setembro de 2022, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade do Decreto n. 10.046/2019, compreendendo por legítimo o compartilhamento de dados por órgãos da administração pública, uma vez observados parâmetros como a legitimidade e especificidade do propósito no tratamento de dados, restrito, ainda, apenas às informações indispensáveis ao interesse público.

No entanto, em que pese a decisão da Suprema Corte, a criação de um grande banco de dados, com livre compartilhamento de informações no âmbito da administração pública federal,



destoa das salvaguardas para a proteção de dados pessoais contidas na LGPD, bem como vai na contramão das garantias e direitos constitucionais. Com isso, acentua-se a qualidade de mero expectador do titular dos dados, expondo sua fragilidade quanto aos interesses do Estado ao deter o controle concentrado de suas informações pessoais, podendo interligá-las a uma variedade de dados tratados nos diferentes órgãos da administração pública, justificando-se, apenas, pelo requisito abstrato do interesse e eficiência das políticas públicas, sem serem esclarecidas previamente.

Assim, o compartilhamento de dados entre as diferentes bases, conforme proposto junto ao Decreto n. 10.046/2019, sem critérios claros e definidos, está em desconformidade com os preceitos de salvaguarda constantes na LGPD, bem como ofende o princípio constitucional de proteção de dados e privacidade.

Dessa forma, ao não se harmonizar aos regulamentos de salvaguarda à proteção de dados, como a Lei n. 13.709/2018, o Poder Público, no uso de um instituto de origem democrática (poder regulamentar), moldou o ato executivo de forma a representar riscos à democracia e aos direitos fundamentais. Assim, o retrocesso democrático e ameaça ao constitucionalismo dá-se, quanto ao Decreto n. 10.046/2019, como resultado de promulgação normativa pontual, com aparência válida em relação ao aspecto formal (competência discricionário do executivo); porém, quando de sua análise, de forma isolada, evidenciam-se inquietações acerca da sua constitucionalidade. A norma que se diz regulamentar, externa medidas que, de forma progressiva, desgastam a tutela do direito à proteção de dados, bem como o regime Democrático de Direito.

Referências

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais: A Função e os Limites do Consentimento**. 3 ed. São Paulo: Grupo GEN, Edit. Forense, 2021.

BIONI, Bruno Ricardo. **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. São Paulo: Grupo GEN, Edit. Forense, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 de maio de 2022.

BRASIL. **Decreto n. 10.046**, de 9 de outubro de 2019. Dispõe sobre a governança no compartilhamento de dados no âmbito da administração pública federal e institui o Cadastro Base do Cidadão e o Comitê Central de Governança de Dados. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10046.htm. Acesso em: 3 de maio de 2022.

BRASIL. **Lei n. 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 3 de maio de 2022.

CANALTECH. **Brasil teve mais de 3 bilhões de roubos de credenciais em 2020**. Disponível em: <https://canaltech.com.br/seguranca/relatorio-aponta-mais-de-3-bilhoes-de-roubos-decredenciais-no-brasil-em-2020-183762/>. Acesso em: 03 de dezembro de 2022.

CONSULTOR JURÍDICO. **CNJ sofre ataque de hacker e dados de milhares de pessoas são vazados**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-abr-01/cnj-sofre-ataque-hacker-dados-milhares-pessoas-vazam>. Acesso em: 29 de maio de 2022.



I CONGRESSO
REGIONAL DE DIREITO
DO VALE DO PARANHANA

DE 16 A 18 DE
MAIO DE 2023



Subseção
Taquara e região



CURSO DE
DIREITO



VCS/A. **Vazamentos de dados aumentaram 493% no Brasil, segundo pesquisa do MIT.**
Disponível em: <https://vocea.abril.com.br/sociedade/vazamentos-de-dados-aumentaram-493-no-brasil-segundo-pesquisa-do-mit/>. Acesso em: 03 de dezembro de 2022.



UMA DISCUSSÃO NECESSÁRIA: A POSSIBILIDADE DE PROTEGER O DIREITO AUTORAL DE OBRAS GERADAS POR SISTEMAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

VARGAS, Leonardo¹
THAINES, Aleteia Hummes²

Introdução

Esta pesquisa apresenta como temática a Inteligência Artificial e, como delimitação, a Inteligência Artificial como potencial detentora de direitos autorais sobre uma obra por ela gerada. A partir dessa delimitação, questiona-se: A Inteligência Artificial pode tornar-se titular de um direito de um direito autoral quando a obra fruto desta criação for desenvolvida por ela de forma autônoma?

Com base nessa premissa, o presente trabalho tem por objetivo geral analisar e discutir a possibilidade de uma inteligência artificial tornar-se titular de um direito autoral quando determinada obra for criada por ela sem a direta intervenção da mente humana. Visando atingir o objetivo geral, elenca-se como objetivos específicos: a) estudar o instituto da inteligência artificial e as suas principais características; b) analisar o direito de propriedade intelectual, mais especificamente o ramo que engloba o estudo do direito autoral; c) discutir a possibilidade de a inteligência artificial tornar-se titular de um direito autoral a partir das normativas nacionais e internacionais. A presente pesquisa possui o seguinte delineamento: **a)** quanto à sua natureza, será básica; **b)** quanto à abordagem do problema, esta se dará de forma qualitativa; **c)** quanto aos objetivos propostos, tratar-se-á de uma pesquisa exploratória, por proporcionar um maior aprofundamento da temática. **d)** quanto aos procedimentos técnicos, será uma pesquisa bibliográfica, por ser desenvolvida com base em material já elaborado, tais como, livros e artigos em periódicos especializados e uma pesquisa documental.

Quanto ao método de abordagem, este será dedutivo, vez que os pesquisadores partirão de uma situação geral para explicar as características específicas do objeto a ser pesquisado. Por se tratar de uma pesquisa de cunho bibliográfico e documental, a coleta de dados será baseada nas publicações de livros e artigos especializados, assim como em tratados, acordos e declarações

¹Graduando em Direito. Faculdades Integradas de Taquara/RS (FACCAT). Bolsista PROBIC/FAPERGS/FACCAT. Endereço eletrônico: vargasleonardo@sou.faccat.br

²Doutora em Direito com estágio Pós-doutoral em Direito. Faculdades Integradas de Taquara/RS (FACCAT). Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional. Pesquisa financiada com bolsa PROBIC/FAPERGS/FACCAT e vinculada a linha de pesquisa: Instituições, Ordenamento Territorial e Políticas Públicas para o Desenvolvimento Regional, do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional, da Faccat. Endereço eletrônico: aleteiathaines@faccat.br.



internacionais que tratem da temática do direito autoral, mormente em relação às obras geradas por meio de uma inteligência artificial.

A primeira fase da coleta de dados consistirá na coleta de materiais sobre a inteligência artificial e sobre o direito autoral. Na segunda fase, a coleta se dará por meio de análise documental das regulamentações e institutos normativos sobre a inteligência artificial. Na terceira fase, será pesquisada a possibilidade de uma inteligência artificial ser considerada autora de uma obra gerada por ela.

Resultados e Discussão

O termo Inteligência Artificial foi cunhado por John McCarthy em 1956 e surgiu como resposta à seguinte pergunta filosófica: "As máquinas podem realmente pensar?" (CERKA; GRIGIENEY; SIRBIKYTEY 2017). Partindo de tal premissa, Alan Turing propôs um teste prático de inteligência comportamental que ficou conhecido como o teste de Turing, superando a abordagem filosófica. (Russel; Norvig 2013). Então, McCarthy desenvolveu a ideia de que os computadores poderiam ser criados para desempenhar tarefas cognitivas e, assim, nasceu a ciência de criar máquinas inteligentes. (KAUR, 2016).

Segundo Russel e Norvig (2013), a compreensão da IA pode ser dividida em quatro linhas de pensamento: sistemas que pensam como seres humanos; sistemas que atuam como seres humanos; sistemas que pensam racionalmente; e sistemas que atuam racionalmente. Os sistemas que pensam e atuam como seres humanos buscam expressar o desempenho humano com sucesso e fidedignidade, ao passo que os sistemas que pensam e atuam racionalmente buscam medir o sucesso comparando-o a um conceito ideal de inteligência, chamado de racionalidade.

Assim, a IA passou a ser compreendida como a capacidade de máquinas e/ou computadores realizarem tarefas que exigem inteligência, assim como os humanos o fazem.

Entretanto, a definição de Inteligência Artificial ainda é alvo de sérios debates entre os estudiosos da área. Isso porque, para alguns autores, como Kaur (2016), a IA não está diretamente relacionada à inteligência humana, mas sim à capacidade de atingir objetivos por meio de procedimentos computacionais. Já, para outros, a exemplo de Čerka, Grigienė e Sirbikytė (2017), a IA possui conexão direta com as habilidades intelectuais humanas, diferenciando-se apenas pela sua natureza artificial.

Existem duas categorias principais de Inteligência Artificial: a estreita/restrita, que se limita a replicar funções básicas humanas e não possui criatividade, sendo controlada diretamente pelo programador, e a genérica/forte, que busca criar máquinas com capacidade intelectual humana, mas é extremamente desafiadora de ser alcançada. (KAUR, 2016; COPELAND, 2000).



N'outro vértice, os direitos autorais são um conjunto de direitos que protegem as criações originais de um indivíduo, conferindo ao criador/autor o controle exclusivo sobre a reprodução, distribuição e exibição de sua obra, bem como o direito de receber uma compensação financeira pelo uso comercial da mesma. A justificativa para isso é a noção de que o autor é um criador, conforme a teoria econômica do individualismo possessivo de Locke (TRIPATH; GHATAK, 2021).

Todavia, a legislação internacional de direitos autorais se concentra na ideia de autoria centrada no ser humano. Por exemplo, a Convenção de Berna exige que o autor seja um indivíduo. Além disso, a convenção dispõe que o autor tem o direito exclusivo de criar uma coleção de suas obras e estabelece que os direitos morais incluem o direito de reivindicar a autoria da obra e de se opor a qualquer modificação ou ação que possa prejudicar sua reputação. Além disso, os direitos autorais são considerados um direito humano, protegidos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, que afirma que toda pessoa tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de suas criações artísticas, literárias ou científicas (SUN, 2022).

Nesse contexto, a IA apresenta novos desafios para a proteção dos direitos autorais, especialmente quando se trata da criação de obras criativas, como música e arte, geradas por sistemas de IA. A questão sobre a autoria dessas obras e o direito do proprietário original sobre elas são temas ainda em discussão na comunidade jurídica (LANA, 2021).

Para enfrentar esses desafios, são propostas diversas abordagens. Autores como Haochen Sun (2022), por exemplo, propõem uma abordagem de mecanismo de proteção de duas etapas para obras geradas por inteligência artificial. A primeira etapa, consistiria na criação de um novo regime jurídico para proteger criações de IA que contam com contribuição humana. A segunda etapa, por sua vez, defenderia que as obras geradas autonomamente por IA sem contribuição humana devem ser colocadas em domínio público. Com isso, o objetivo é equilibrar a proteção dos direitos dos criadores com a promoção do avanço tecnológico e científico.

Em suma, os direitos autorais são essenciais para proteger os criadores e incentivar a produção de novas obras criativas. No entanto, a utilização da IA na criação e distribuição de conteúdo requer uma revisão da legislação e a adoção de tecnologias de proteção adequadas para garantir a proteção dos direitos autorais na era digital.

Considerações Finais

A Inteligência Artificial revela-se, por si só, como um ramo de difícil compreensão. Isso é demonstrado sobretudo pelas diversas formas de abordagem metodológica existentes nesse ramo tecnológico, cada qual com um objetivo. O Direito Autoral, por sua vez, é um instituto criado com



o objetivo de proteger as obras oriundas da criatividade humana e é aqui que se concentra o cerne da discussão tratada na pesquisa.

Com o crescimento exponencial da Inteligência Artificial e a sua relação com o Direito Autoral constata-se que, atualmente, não existem instrumentos contundentes regulando as criações e as obras, sejam elas geradas por ou com a participação de uma Inteligência Artificial.

Um dos principais problemas verificados é o identificar o grau de utilização da Inteligência Artificial no processo de desenvolvimento de um novo produto ou na criação de uma nova obra o que, por via de consequência, torna muito difícil de se distinguir a figura da Inteligência Artificial do criador.

Desse modo, com a proposta de minimizar essa situação, além da necessidade de criar-se tecnologias que permitam o reconhecimento de conteúdo, faz-se imprescindível uma reconfiguração dos direitos autorais quando da utilização da Inteligência Artificial, de modo eficiente e estruturado, observando-se, sobretudo, os direitos morais pertencentes aos autores/criadores humanos, para que assim possa-se promover, de forma ética e eficaz, o avanço tecnológico dos países.

Financiamento: Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul (FAPERGS).

Referências

ABBOTT, Ryan. *The Reasonable Robot: Artificial Intelligence and the Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2020.

ČERKA, Paulius; GRIGIENĖ, Jurgita.; SIRBIKYTĖ, Gintarey. Is it possible to grant legal personality to artificial intelligence software systems? *Computer Law & Security Review*, v. 33, n. 5, p. 685-699, 2017. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0267364916301777?via%3Dihub>. Acesso em: 23 jun. 2022.

COPELAND, Jack. What is artificial intelligence? Disponível em: http://www.alanturing.net/turing_archive/pages/Reference%20Articles/What%20is%20AI.html/. Acesso em: 23 jun. 2022.

KAUR, Jashandeep. Intellectual Property Law in Times of Artificial Intelligence: is it a Misnomer to Consider the Bot a Possible ip Right Holder? *Journal of Legal Studies and Research* [Volume 2 Issue 6] 2016. Disponível em: <https://thelawbrigade.com/wpcontent/uploads/2019/05/Jashandeep.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2022.

LANA, Pedro de Perdigão. *Inteligência artificial e autoria: questões de direito de autor e domínio público*. Curitiba: IODA, 2021. 195p.; 23cm. ISBN 978-65-994368-1-9 (Recurso Físico) / ISBN 978-65-994368-3-3 (Recurso Digital)

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL. O que é Inteligência Artificial. Disponível em: <https://www.wipo.int/about ip/en/artificial_intelligence/faq.html>. Acesso em: 24 set. 2022.



ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL. Convenção de Berna para Proteção das Obras Literárias e Artísticas (1886). Disponível em: <http://www.wipo.int/treaties/es/ip/berne>. Acesso em: 22 jun. 2022.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL. Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial (1883). Disponível em: <http://www.wipo.int/treaties/es/ip/paris/>. Acesso em: 22 jun. 2022.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL. Inside WIPO. Disponível em: <www.wipo.int/about-wipo/en/>. Acesso em: 04 maio 2017.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL. Main aspects of Industrial Property. Roundtable on Intellectual Property and Indigenous Peoples. Geneva, July 23 and 24, 1988. Disponível em: http://www.wipo.int/edocs/mdocs/tk/en/wipo_indip_rt_98/wipo_indip_rt_98_3_addannex1.html. Acesso em: 22 jun. 2022.

RUSSEL, Stuart; NORVIG, Peter. Inteligência Artificial. São Paulo: Grupo GEN, 2013.

SUN, Haochen, Redesigning Copyright Protection in the Era of Artificial Intelligence (March 19, 2022). Iowa Law Review, Vol. 107, pp.1213-1251, 2022, University of Hong Kong Faculty of Law Research Paper No. 2022/47, Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=4194558>.

TRIPATHI, S.; GHATAK, C. Artificial Intelligence and Intellectual Property Law. Christ University Law Journal, [S. l.], v. 7, n. 1, p. 83-98, 2021. DOI: 10.12728/culj.12.5. Disponível em: <https://journals.christuniversity.in/index.php/culj/article/view/1873>. Acesso em: 23 abr. 2023.



REGIME DE BENS COMO INSTRUMENTALIZAÇÃO DA SUCESSÃO

Desyrrê Moraes Lemes Mota¹
Helena Gil Klein²

Introdução

Atualmente um dos temas mais debatidos no Direito das Sucessões é o Planejamento Sucessório e os seus instrumentos que buscam assegurar a autonomia privada do autor da herança, minimizar o risco de litígios judiciais, prevenir futuros conflitos e dar celeridade à sucessão. O anseio reflexivo sobre os contornos do princípio da solidariedade familiar na contemporaneidade é motivado pelas mudanças na família e mobilização dos bens (FLEISCHMANN; TEIXEIRA, 2021, p. 101).

Diante de tais ponderações, é necessário lembrar que por conta da reserva da legítima, a aplicação das regras sucessórias decorrerá diretamente das contratualizações realizadas no âmbito da família, mais especificamente no regime de bens adotado nas relações afetivas.

Sob esse prisma, o presente escrito se propôs a suscitar brevemente como o regime de bens pode ser instrumentalizado para nortear a sucessão, apresentado a possibilidade da contratualização anterior e posterior ao casamento, com vistas a desjudicialização. O método utilizado nessa pesquisa foi o dedutivo, por meio de revisão bibliográfica e teórica compreendida em publicações doutrinárias, acadêmicas e legislativas.

Resultados e Discussão

Quando da abertura da sucessão, ocorre a consagração do princípio da *saisine*: a transmissão imediata da posse de direitos, da propriedade e das obrigações- independentemente de qualquer formalidade legal, tampouco de prévia abertura do inventário. A herança permanece como universalidade e, assim, transfere-se aos herdeiros, havendo a individualização dos bens apenas quando da ocorrência da partilha (DIAS, 2019, p. 159).

A legislação sucessória brasileira determina como herdeiros necessários os descendentes

¹ Advogada e Psicóloga. Mestranda em Direito na Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP/RS). Especialista em Direito de Família e Sucessões pela EBRADI. Pesquisadora no Grupo de Pesquisa “Família, Sucessões, Crianças e Adolescentes e Constituição Federal”, vinculado ao Programa de Pós-Graduação da FMP/RS, coordenado pelo Prof Dr Conrado Paulino da Rosa. endereço eletrônico desyrradv@gmail.com

² Especialista em Direito de Família e Sucessões pela Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP/RS); Pesquisadora do Grupo de Pesquisa de Direito de Família, Sucessões, Criança e Adolescente e Constituição Federal, coordenado pelo Prof. Dr. Conrado Paulino da Rosa, vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Direito da FMP/RS; Advogada OAB nº 108.819; endereço eletrônico: helenaklein.adv@gmail.com.



e ascendentes, em concorrência com cônjuge ou companheiro, de modo que a estes deverá ser preservada a legítima, podendo o testador dispor apenas da metade do seu patrimônio.³ Essa divisão do patrimônio consagra o princípio da liberdade relativa - ainda que o titular do patrimônio o tenha construído sozinho, só poderá dispor de sua metade.

Na medida em que a instrumentalização da família abriu espaço para a realização dos seus membros, tanto no que diz respeito às aspirações pessoais como nas questões patrimoniais da vida privada, vê-se a necessidade de um tratamento jurídico que abarque a autonomia da vontade.

Diante do citado descompasso, o planejamento sucessório mostra-se como um instrumento capaz de atender a vontade dos titulares do patrimônio, pois “com base na liberdade de testar, é possível buscar instrumentos para a efetivação desejada e corrigir algumas distorções que o sistema jurídico provoca” (TEIXEIRA, 2019, p. 41). Com a organização do planejamento em vida, a sua completa aplicabilidade de efeitos ocorrerá apenas com a morte.

O planejamento sucessório possui um roteiro de organização patrimonial permanente, o qual busca preservar a autonomia da vontade do autor da herança; minimizar o risco de litígios judiciais; prevenir futuros conflitos e dar maior celeridade à sucessão. Na seara patrimonial, confere valorização e fluidez aos bens, evitando a dilapidação de patrimônio e a redução de impacto fiscal sobre a sua gestão.

Dentre os institutos jurídicos que possibilitam a flexibilização de ordem patrimonial, encontram-se apólices de seguro, testamentos, doações e constituições de sociedades. Além destas modalidades, também há a possibilidade de imposição de cláusulas restritivas de direito como incomunicabilidade, impenhorabilidade e inalienabilidade sobre a legítima; instituição de bem de família; nomeação de tutor a filhos menores; beneficiário de seguro de vida; entre outros (DIAS, 2019, p. 529).

Apresentam-se inúmeros instrumentos para a realização de planejamento sucessório e, por vezes, esquece-se do mais importante: a escolha do regime de bens. Nas palavras de Conrado Paulino da Rosa (2023, p. 70), “a escolha do regime de bens (ou, até mesmo, a falta dela) no momento de iniciar um casamento ou uma união estável é uma das principais ferramentas de direito sucessório.”.

É comum a ausência de preocupação, pelo público geral, quanto às regras patrimoniais em uma união afetiva. No entanto, ao depararem-se com as normas que regulam estas relações patrimoniais – normalmente no momento da abertura da sucessão -, surpreendem-se com a

³ “A sucessão legítima está prevista na lei e pode coexistir com a sucessão testamentária quando o sucedido fez testamento, mas, por exemplo, nele não dispôs da totalidade de seus bens por existirem herdeiros necessários.” (MADALENO, 2020, p. 20).



herança concorrencial⁴ havida entre o cônjuge/companheiro sobrevivente e os descendentes do *de cujus* ou, na falta destes, os ascendentes, em três dos cinco regimes de bens⁵.

Teixeira e Oliveira (2022, p. 323) explicam que a autonomia patrimonial dos cônjuges tem o condão de gerar inegáveis repercussões sucessórias, “pois o regime de bens eleito é decisivo para o cônjuge ou companheiro participar ou não da herança em conjunto com os descendentes.”.

Tendo em vista a sua importância, para além das disposições legislativas do pacto antenupcial e da alteração de regime de bens⁶, renomados doutrinadores vêm aventando importantes instrumentalizações para nortear a sucessão acerca das regras patrimoniais nas relações afetivas. A exemplo disso temos Rolf Madaleno (2020) defendendo renúncia ao direito concorrencial à herança pelo cônjuge/companheiro, por meio de contratualização anterior ao casamento; Conrado Paulino da Rosa (2023) apresentando a criação de regras patrimoniais próprias através da adoção de regime de bens híbridos; bem como Ana Carolina Brochado Teixeira e Alexandre Miranda Oliveira (2022) que sustentam a ampliação dos espaços de autonomia intrafamiliares na vigência do casamento, explorando-se a potencialidade dos pactos pós-nupciais.

Ainda que haja exacerbado controle jurisdicional acerca da temática, é de suma importância atentarmos para o fato de que, embora pouco considerado, o regime de bens tem fortes impactos na sucessão, de tal maneira que tanto a exploração do pacto antenupcial quanto pós-nupcial, devem ser temas considerados na construção de um planejamento sucessório.

Considerações finais

A procura por meios para assegurar a autonomia privada dos titulares de patrimônio tem sido cada vez mais intensa. No entanto, dentre as inúmeras opções que têm se apresentado, aqueles vivendo em relações afetivas, muitas vezes esquecem-se da importância de iniciar pelo básico: a escolha de um regime de bens que melhor se adequa a sua realidade. Pelo contrário, é corriqueiro o pensamento de que o regime de comunhão parcial de bens é o mais justo, sem entender, de fato, todas as suas implicações.

⁴ “Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge.” (BRASIL, 2002)

⁵ São os regimes de bens dispostos no Código Civil (BRASIL, 2002): comunhão parcial de bens, art. 1.658; comunhão universal, art. 1.667; participação final dos aquestos, art. 1.672; separação de bens, art. 1.647; separação obrigatória de bens, art. 1.641.

⁶ De acordo com o art. 1.639, § 2º do Código Civil (BRASIL, 2002): a mudança do regime de bens só poderá ser feita mediante alteração judicial e de forma consensual e motivada, apurada a procedência das razões e ressalvados os direitos de terceiros.



Partindo da escolha do regime de bens, de forma consciente e coerente com os desejos dos nubentes, é possível evitar conflitos familiares no momento da abertura da sucessão, sem necessariamente precisar de artimanhas e instrumentos complexos que protejam os direitos patrimoniais.

Diante dessa premissa, o presente texto buscou abordar brevemente as possibilidades de contratualizações que visam respeitar os interesses desses nubentes, seja na escolha de um regime híbrido, na renúncia a herança pelos cônjuges/companheiros ou, até mesmo, a realização de pactos intrafamiliares durante o casamento, tratando das regras patrimoniais-nupciais da forma que bem lhe aprouverem.

Referências

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 04. mai. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 6. ed., rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

FLEISCHMANN, Simone Tassinari; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Futuros possíveis para o planejamento sucessório. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, v. 29, p. 101-120, 2021.

MADALENO, Rolf. **Sucessão Legítima**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020

OLIVEIRA, Alexandre Miranda; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Planejamento patrimonial e a autonomia para contratação de pactos intrafamiliares. *In*: TEIXEIRA, Daniele Chaves.(Coord). **Arquitetura do Planejamento Sucessório**. Tomo III. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

ROSA, Conrado Paulino da. **Planejamento Sucessório: teoria e prática**. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2023.

TEIXEIRA, Daniele Chaves. Noções prévias do direito das sucessões: sociedade, funcionalização e planejamento sucessório. *In*: TEIXEIRA, Daniele Chaves.(Coord). **Arquitetura do Planejamento Sucessório**. 2. ed. rev. ampl. e atual. 3. Reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 29-46



(IN)EXISTÊNCIA DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ

Filipe Correa Diehl¹
Caroline Pomje²

Introdução

Com o aumento dos números de processos correndo diariamente nos órgãos judiciais e o predomínio da judicialização apesar da existência de outros métodos para a resolução dos conflitos, viu-se que as formas de soluções para as causas individuais e coletivas não seriam mais suficientes para tantos litígios.

Nesse cenário, o Código de Processo Civil de 2015 trouxe em seu artigo 976 o Incidente de Resolução das Demandas Repetitivas - IRDR, que dispõe que "É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica."

O instituto do IRDR, que atualmente integra o rol de precedentes vinculantes, foi inspirado no Direito Processual Alemão, tendo por objetivo dar soluções idênticas quando o processo versar sobre a mesma questão de direito (VIEIRA; SILVA, 2021).

Dessa forma, foi buscando uma uniformização das soluções que visem à segurança jurídica para toda a sociedade que o CPC/2015 trouxe referido instituto. Entretanto, ainda que inicialmente possa levar-nos à tranquilização, em contrapartida esse instituto pode confrontar outros pontos basilares do ordenamento jurídico brasileiro, como o princípio do livre convencimento motivado do juiz.

A problemática de pesquisa deste trabalho é a existência de supressão do livre convencimento motivado do juiz, frente à aplicabilidade das soluções trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015 quanto ao incidente de resolução de demandas repetitivas. O objetivo é analisar o livre convencimento motivado do juiz e verificar como tal princípio é aplicado frente à força de cumprimento dos recursos repetitivos, bem como analisar soluções trazidas pelo Código de Processo Civil. A metodologia utilizada consiste em uma pesquisa bibliográfica qualitativa, explicativa e indutiva, de modo que busca verificar e analisar as soluções dadas ao problema de pesquisa.

¹Acadêmico de Direito. Faculdades Integradas de Taquara - FACCAT. E-mail: filipe.diehl@sou.faccat.br

²Professora orientadora. Mestre. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. E-mail: carolinepomje@faccat.br



Resultados e Discussão

Conforme abordado anteriormente, o CPC/2015 traz o instituto do IRDR disciplinado entre os artigos 976 a 987. Tais dispositivos lecionam acerca do cabimento do incidente, da competência jurisdicional do órgão perante o qual o pedido do incidente deve ser feito, do prazo para julgamento, do juízo de admissibilidade, dos procedimentos, da tese jurídica e de qual recurso caberá após o julgamento do mérito do incidente.

No que tange aos objetivos e finalidades para a criação desse instituto no anteprojeto do CPC/2015, destaca-se a expectativa de que levaria a um processo mais célere, já que as questões giram em torno do mesmo tema. Dessa forma, o tempo usado para decisão desses processos seria aproveitado de melhor forma, fazendo com que o judiciário aplicasse melhor suas funções (EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 2010).

Assim sendo, alguns elementos deverão estar presentes para o incidente de resolução de demandas repetitivas, são eles: “[...] (a) efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito”; (b) configurar-se “risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica”; e (c) inexistir afetação da mesma questão em recursos especial ou extraordinário repetitivos” (JÚNIOR, 2021, p. 819).

O pedido para a instauração do IRDR será encaminhado ao Presidente do Tribunal, podendo ser feito pelas partes, pelo juiz ou relator (de ofício), Ministério Público e Defensoria Pública. O prazo para solucionar o recurso será de 1 ano e irá tramitar com preferência frente a outros processos.

Após a distribuição será feito o juízo de admissibilidade do IRDR, sendo admitido, serão suspensos os processos pendentes do incidente, o relator terá 15 dias para ouvir as partes, tendo a possibilidade de juntar documentos e também poderá ser requeridas diligências necessárias para elucidar a questão geradora do incidente. Julgado o incidente, será firmada a tese jurídica que será aplicada e contra a decisão desse IRDR poderá caber recurso ao STJ e STF.

Frente ao exposto sobre as demandas repetitivas, é importante ressaltar a questão de um dos princípios basilares do processo civil, qual seja, o livre convencimento motivado do juiz. Tal princípio está disciplinado no artigo 370 do CPC/2015, o qual dispõe que "O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."

Ademais, deve o magistrado em suas decisões sempre observar o que dispõe o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, sob pena de nulidade, caso sua decisão não contenha os requisitos necessários.

Como síntese, podemos destacar que tal princípio não dá ao juiz a liberdade para decidir ou valorar provas como bem entender, por esse motivo que no atual Código de Processo Civil foi



retirada a expressão "livremente", a qual constava no artigo 131 do Código de Processo Civil de 1973.

No que tange à conceituação, leciona Pedro Paulo Teixeira Manus (2019):

O livre convencimento do juiz reside na faculdade que possui de avaliar a prova diante da lei e do entendimento jurisprudencial cristalizado, agregando suas experiências profissionais e de vida, bem como suas convicções, mas jamais ignorando a lei, a prova dos autos e o entendimento sumulado a respeito de cada tema, como garantia aos litigantes do respeito ao princípio do devido processo legal.

Ainda, em relação a esse princípio, destaca-se um recente julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDFT, Acórdão nº 1406285, julgado em 16/03/2022), o qual entende que o magistrado tem liberdade para formar seu convencimento, desde que sempre apresente fundamentação dos fatos e direitos para tanto. E que caberá ao juiz como dirigente do processo, determinar todos os atos que forem necessários na ação.

Nesse sentido, pode o juiz formar o seu livre convencimento, desde que sempre observe as regras de fundamentação que deverá ser utilizada e sempre leve em consideração o que está disposto na lei.

A partir dessas considerações, de que forma ficará o livre convencimento do juiz na solução de demandas idênticas e frente ao IRDR? Pode-se entender que tal situação pode limitar o magistrado a ser um mero aplicador de decisões de tribunais, e dessa forma suprimindo o seu livre convencimento.

Segundo Daniel Carneiro Machado (2016), o instituto das demandas repetitivas gera dois tipos distintos de magistrados, uns que apenas interpretam a questão de direito, sendo conhecidos como julgadores do incidente e outros que apenas aplicam o precedente judicial de forma automática.

Ainda nessa linha, Daniel Carneiro Machado entende que o juiz não pode ser apenas um aplicador da letra da lei ou da jurisprudência, ou ainda do precedente, resolvendo assim, de forma automática. Sendo assim, o juiz deve ser comprometido com o processo e com o resultado, de modo a valorizar a cooperação e o debate processual, para que, se tenha um modelo constitucional de processo que vise o contraditório.

Ou seja, o juiz não poderá ser apenas um mero aplicador de teses jurídicas, um computador automático, estático e limitado à aplicação de soluções firmadas. É necessário, que seja um magistrado independente que busque para todos os conflitos soluções assertivas e verdadeiras, que não seja apenas uma reprodução de soluções dadas a outros processos.



Considerações finais

Com a crescente busca pelo judiciário para solucionar conflitos e conseqüentemente o crescimento em massa de demandas, sabe-se que o poder judiciário é carente de materiais e profissionais para solucionar tudo isso sem resultar em morosidade.

Por esse motivo, com o CPC/2015 alguns institutos foram criados a fim de auxiliar os magistrados e demais aplicadores do direito a fim de que sejam mais céleres em suas atividades e para que a sociedade tenha uma solução em menor tempo para os seus processos. Dentro desse contexto, foi trazido para o CPC o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, cujo objetivo é firmar entendimentos para serem aplicados aos processos que versarem sobre as mesmas questões de direito.

Ainda que, a motivação tenha caráter positivo em sua prática, pode resultar em alguns problemas, visto que, no mesmo ordenamento jurídico processual, um de seus princípios basilares é o livre convencimento motivado do juiz. O qual busca dar garantia ao magistrado, para que possa firmar o seu convencimento baseado nas provas trazidas no processo, desde que, sempre observando a lei e fundamentando as suas decisões.

Com o IRDR tal princípio acaba por ser suprimido, já que ficará o magistrado vinculado à aplicação de tese jurídica já feita pelo Tribunal. Ou seja, não poderá solucionar tal demanda firmado em seu convencimento, mas sim, em teses firmadas em julgamentos de demandas repetitivas nos tribunais.

Pode-se concluir que, tal instituto resulta em uma mecanização dos magistrados, passarão esses a serem meros replicadores de decisões já feitas, não mais se debruçaram sobre seus processos, mas sim darão respostas automáticas às demandas. Limitando o seu convencimento e conseqüentemente limitando o acesso à justiça da sociedade.

Como uma solução para superar essa questão, apresenta-se o ônus argumentativo do advogado, o qual deverá utilizar o seu papel para mostrar ao juiz a importância do caso concreto em que atua, e assim consiga afastar o incidente de resolução de demandas repetitivas buscando à análise do processo em questão pelo magistrado.

Referências

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Institui o Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 17 abr. 2023

BRASÍLIA. Tribunal de Justiça. **Acórdão n. 1406285**. Apelante: União Comercial Rezende LTDA. Apelado: Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal.



Relator: Des. Fabrício Fontoura Bezerra. Brasília, 16 mar. 2022. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 17 abr. 2023
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI No 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. Brasília, 2010. Disponível em: https://www.verbojuridico.com.br/vademecum/CPC_EXPOSICAO_DE_MOTIVOS.pdf. Acesso em: 17 abr. 2023.

MACHADO, Daniel Carneiro. **A (IN)COMPATIBILIDADE DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS COM O MODELO CONSTITUCIONAL DE PROCESSO: A PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA DO JUIZ E DAS PARTES NA CONSTRUÇÃO DO PROVIMENTO JURISDICIONAL.** Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, como requisito parcial para obtenção do título de Doutor em Direito Processual. 2016. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUOS-AW8M3F/1/tese___incidente_de_resolu___o_de_demandas_repetitivas___daniel_carneiro___machado.pdf. Acesso em: 17 abr. 2023

MANUS, Pedro Paulo Teixeira. **O livre convencimento do juiz e a prova produzida nos autos.** Consultor Jurídico - ConJur, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-abr-12/reflexoes-trabalhistas-livre-convencimento-juiz-prova-produzida-autos>. Acesso em: 17 abr. 2023.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil - Vol. 3.** São Paulo: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559642373. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642373/>. Acesso em: 17 abr. 2023.
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Princípio do livre convencimento motivado.** 2022. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/novo-codigo-de-processo-civil/principio-do-livre-convencimento-motivado>. Acesso em: 17 abr. 2023.

VIEIRA, Thiago André Marques. SILVA, Maria Caroline. **O Incidente de Resolução das Demandas Repetitivas e o Princípio do Livre Convencimento Motivado do Juiz.** v. 1 n. 2 Revista Direito, Economia e Globalização, 2021. Disponível em: <http://revistadedireito.catholicasc.org.br/index.php/revistadedireito/article/view/20/19>. Acesso em: 17 abr. 2023.



A MEDIAÇÃO JUDICIAL NO BRASIL: A AUTONOMIA DA VONTADE E ACESSO À JUSTIÇA PRESERVADA OU VIOLADA?

Everton Luis Soares¹

Introdução

A fim de criar um ambiente propício para o diálogo entre os litigantes, primando pela solução amigável das discussões, o Código de Processo Civil de 2015 prevê a designação da sessão de conciliação ou de mediação como um dos primeiros atos do procedimento comum, conforme redação do art. 334 do CPC/15 (BRASIL, 2015).

Porém, conforme o artigo 319, VII do CPC/2015, o autor deve indicar sua preferência pela realização ou não pela sessão já na petição inicial. No entanto, mesmo que o autor não manifeste essa preferência, a sessão será marcada de qualquer maneira. A única exceção ocorre quando ambas as partes manifestam expressamente sua desistência da sessão e desde que o façam com pelo menos 10

(dez) dias de antecedência da data designada, na forma do 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015.

A partir de tais considerações, o estudo pretende investigar a obrigatoriedade do comparecimento às sessões de conciliação e mediação no âmbito do processo civil e analisar se tal exigência é compatível com o princípio da autonomia de vontade. Embora o Código de Processo Civil determine a realização dessas sessões como primeira parte do processo, exceto em situações específicas, a Lei de Mediação prevê que tais métodos de resolução de conflitos são facultativos, dependendo da manifestação de vontade das partes envolvidas, tendo sido elaborado com a utilização de pesquisa quantitativa e bibliográfica, fundamentando-se na leitura de livros, artigos e da legislação vigente para compreender os aspectos específicos e gerais da legislação processual civil e de preceitos constitucionais.

Resultados e Discussão

Como ressaltado nas considerações iniciais, a ocorrência constante de conflitos no sistema jurídico resultou em um sistema sobrecarregado e incapaz de lidar com as disputas de forma eficaz. Isso pode ser atribuído a vários fatores sociais, históricos, culturais, econômicos e políticos. Cada vez mais os indivíduos evitam assumir a responsabilidade pela resolução de suas disputas e recorrem ao sistema judiciário em busca de amparo, mesmo em casos de menor complexidade.

¹ Acadêmico do curso de Direito das Faculdades Integradas de Taquara. E-mail: evertonsoares@sou.faccat.br



Além disso, o Judiciário é afetado pela rápida evolução dos valores sociais e éticos, que os Poderes Legislativo e Executivo não conseguiram acompanhar. Com isso, muitas vezes esses Poderes negligenciam a necessidade de criar mecanismos para suprir as deficiências do sistema público, deixando a responsabilidade para o Judiciário, o qual tem tido a incumbência de resolver conflitos e decidir questões de ordem pública devido a essa falta de apoio dos demais Poderes (DONIZETTI, 2016, p. 18-19).

A fim de melhorar o acesso à justiça e facilitar a resolução de conflitos, o Judiciário tem a responsabilidade de institucionalizar métodos alternativos de resolução de conflitos, como a mediação e a conciliação. A Política Nacional do Judiciário foi desenvolvida para promover o uso desses métodos dentro da instituição judiciária, sob sua supervisão, para prevenir e processar conflitos de interesse. No entanto, a implementação dessa política não é isenta de desafios, pois exige a mudança de uma cultura e o enfrentamento de obstáculos sistêmicos.

O atual Código de Processo Civil, instituído pela Lei 13.105/2015 e promulgada em março de 2016, promove fortemente os métodos de autocomposição de resolução de conflitos, especificamente a conciliação e a mediação. Esses métodos desempenham um papel significativo dentro da lei. O novo modelo de procedimento comum estruturado pelo (CPC) diz que estando os requisitos da petição inicial preenchidos, o primeiro ato estabelecido pelo juiz é a designação da sessão autocompositiva (art. 334, caput, CPC).

O artigo 334, §4º, I, do CPC dispõe que a sessão de conciliação ou mediação não será realizada se ambas as partes manifestarem expressamente, em petição, desinteresse na sua realização. Dessa forma, a interpretação majoritária da doutrina, entende que o dispositivo deve ser interpretado de forma literal, ou seja, a sessão de conciliação ou mediação somente não será realizada se ambas as partes manifestarem expressamente desinteresse na sua designação. (THEODORO JR, 2015, p.779).

O CPC optou por tornar a sessão de mediação ou conciliação praticamente obrigatória, conforme o seu artigo 334. No entanto, quando se trata da aplicação prática do novo processo civil, surgem algumas dúvidas quanto à mitigação ou não do princípio da autonomia da vontade na omissão na petição inicial.

Para entender melhor esse conceito, é importante observar que, após o ajuizamento da petição inicial pelo autor, cabe ao magistrado agendar uma sessão de conciliação ou mediação, porém somente será dispensada se ambas as partes se manifestarem pelo desinteresse pela sua realização. Nesse caso, quando da omissão na petição inicial, a participação é obrigatória, isso porque o artigo diz que é necessário ambas as partes se manifestarem pela não realização da sessão de mediação.

O que significa que as partes possuem o dever legal de comparecer, sendo que a ausência indevida na sessão de conciliação será considerada um ato ofensivo à dignidade da justiça, e a



parte será sancionada com uma multa de até 2% (dois por cento) do benefício econômico negado ou do valor da causa, valor esse que será revertido em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC). Esse dispositivo, além de instituir sanções severas para aqueles que desrespeitam a justiça, busca garantir que todas as partes sejam ouvidas e que sejam tomadas medidas eficazes para a solução do conflito.

Uma das principais controvérsias em relação à realização da sessão de conciliação ou mediação é a divergência existente entre o Código de Processo Civil e a Lei de Mediação (Lei 13.140/2015) quanto à obrigatoriedade de sua realização. Enquanto o CPC prevê que a sessão de conciliação ou mediação deve ser realizada em todos os processos, exceto nos casos em que ambas as partes manifestem expressamente o desinteresse na autocomposição, a Lei de Mediação estabelece que a mediação e a conciliação são atividades facultativas, dependendo da vontade das partes.

Essa divergência traz à tona questionamentos sobre a efetividade da obrigatoriedade da sessão de mediação ou conciliação, já que pode ocorrer de as partes comparecerem à sessão apenas para cumprir uma formalidade processual, sem qualquer intenção real de autocomposição. Além disso, essa obrigatoriedade pode levar a uma pressão sobre as partes para chegarem a um acordo, mesmo que esse acordo não seja satisfatório para ambas as partes, ou seja, prejudicial a uma delas. A partir do cenário apresentado, o questionamento a ser proposto é se o Código, ao incentivar as técnicas de mediação e conciliação, inovou corretamente ao fomentar essa prática jurídica por meio da obrigatoriedade de participação na sessão, ou, se a técnica adotada ocasiona uma reversão ao objetivo almejado, ou mitigou o princípio da autonomia de vontade assegurada no art. 5º, II, da Constituição Federal.

Em vista disso, devemos refletir sobre a obrigatoriedade de participação na sessão de conciliação ou mediação, sendo necessário encontrar um equilíbrio entre a obrigatoriedade da sessão e a autonomia das partes na escolha da técnica a ser utilizada. Talvez seja necessário repensar a obrigatoriedade em alguns casos, como nos processos em que as partes já possuem um histórico de conflitos graves ou em que a natureza do conflito torna improvável a autocomposição.

Por outro lado, a mediação judicial permite que as partes expressem suas opiniões e interesses de maneira mais direta, promovendo um espaço de diálogo e colaboração, o que pode resultar em soluções mais satisfatórias e duradouras. Ao optar pela mediação judicial, as partes têm a oportunidade de participar ativamente na busca pela solução de seus conflitos, tornando-se protagonistas do processo.

Elas têm a liberdade de expressar seus pontos de vista, interesses e preocupações, contribuindo para a construção de um acordo que atenda às suas necessidades específicas. Além disso, a mediação judicial possibilita a preservação das relações pessoais, já que incentiva a comunicação respeitosa e a busca por soluções mutuamente benéficas. Nesse sentido, a mediação



judicial se mostra como uma alternativa valiosa para as partes que desejam evitar a litigância formal e buscam uma solução mais pacífica e consensual para seus conflitos. Ela proporciona um espaço seguro e facilitador, permitindo que as partes expressem suas opiniões, ouçam umas às outras e trabalhem juntas para encontrar uma solução satisfatória. (CAPPELLETTI, 2012, p. 97).

Considerações finais

O Código visa possibilitar uma atuação formal, cumpridora e efetiva para incorporar a cultura da conciliação e mediação no sistema judiciário brasileiro. É importante observar que, apesar da obrigatoriedade de participação na sessão, o Código de Ética dos Conciliadores e Mediadores Judiciais adota já precocemente o princípio da autonomia da vontade. Isso significa que a sessão de mediação só ocorrerá se as partes envolvidas estiverem dispostas a participar.

Em conclusão, o Código de Processo Civil deu um passo importante para a criação de um sistema judicial mais eficiente, eficaz e justo. Tem dado aos cidadãos a oportunidade de participar no processo de resolução de conflitos, o que é essencial para a promoção da coesão social. Cabe agora a todos os operadores do direito, incluindo os advogados, trabalhar para a realização da justiça, promovendo a cultura da conciliação e da mediação de forma idônea.

Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 15 de abril de 2023.

Código de Processo Civil. 2015. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em 14 de abril de 2023.

DONIZETTI, Elpídio. Curso Didático de Direito Processual Civil. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>>. Acesso em 15 de abril de 2023

THEODORO JR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Vol. 1. 55. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.



Subseção
Taquara e região



CURSO DE
DIREITO



Lei de Mediação. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm>. Acesso em: 19 abril de 2023

CAPPELLETTI, Mauro. Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à justiça. São Paulo: Edipro, 2012



A LENTIDÃO DOS JULGAMENTOS DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SEUS EFEITOS IRREVERSÍVEIS

Kauana Vitória Fillmann¹
Ricardo Silveira Castro²

Introdução

A demora extrema no julgamento das ações que visam apreciar a validade constitucional da legislação, causa efeitos irreversíveis para quem sofre lesão das leis que contrariam a Constituição Federal (Brasil, CF/1988), mesmo as decisões sendo de efeitos “ex tunc”, expressão em latim que significa “desde então”, ou seja com esta lei retroagindo desde o momento da vigência da lei inconstitucional, não apaga tudo o que os indivíduos tiveram que optar por um fazer ou não fazer para acatar essa lei, no momento em que o Supremo Tribunal Federal (STF) se mantinha em silêncio.

Neste resumo expandido, através da pesquisa teórica e do estudo de casos julgados pelo controle concentrado, utilizando-se dos métodos histórico, comparativo e monográfico, foi buscado esclarecer como funciona o processo de Declaração de Constitucionalidade, pelo órgão de controle constitucional, o STF, e a busca do porquê a demora para a decisão destas ações, que acabam por complexificar cada vez mais a retroação destas leis, a qual muitas sofrem diversos adiamentos, causando prejuízo aos indivíduos devido a lentidão deste processo.

Resultados e Discussão

O controle constitucional funciona como mecanismo de correção do nosso ordenamento jurídico, devido há grande remessa de criação de novas leis diariamente, a Constituição Federal criou um órgão que visa garantir a coerência das novas leis com os princípios da mesma, que é a norma maior do nosso país, é dela que surgem todas as outras normas, uma norma que desrespeita os princípios constitucionais, é anulável, ou seja, deve ser retirada do mundo jurídico.

De acordo com o Art. 102 da CF/1988 (Brasil/1988): “Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, (...)”, ele é o órgão responsável para averiguar a legitimidade das normas para com a CF/88, através de mecanismos, quais são:

¹ Kauana Vitória Fillmann. Estudante do curso de bacharelado de Direito na Instituição Faculdades Integradas de Taquara - FACCAT. kauanafillmann@sou.faccat.br

² Me. Ricardo Silveira Castro. Doutorando e Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Professor do Curso de Direito das Faculdades Integradas de Taquara (FACCAT). ricardocastro@faccat.br



A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) é proposta ao STF para ele examinar a inconstitucionalidade da lei, ato normativo federal ou estadual.

A Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) ajuizada ao STF, diferente da ADI, nela é necessária controvérsia judicial relevante, de acordo com o art. 14 da lei n. 9.868/99 pois visa a redeclaração de Constitucionalidade dessa lei ou ato normativo federal.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO), utilizada quando há inércia do Poder Legislativo em elaborar nova legislação para regulamentar algum dispositivo da CF. Caso a ADI julgada pelo STF, seja julgada procedente, se dará ciência ao poder competente para que faça uma nova norma para regulamentar o dispositivo. Assim como a ADI e a ADC, a regulamentação da ADO está prevista na lei de n. 9.868/99 (Brasil, DF/1999).

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), somente é utilizada quando não se encaixar nenhum dos mecanismos anteriores, pois é considerada uma ação subsidiária, ela é utilizada para analisar as interpretações judiciais que desrespeitam os preceitos fundamentais da CF, estes preceitos são os princípios e normas considerados essenciais pela CF, como por exemplo o direito à saúde. Também utilizada para questionar a constitucionalidade de leis e atos normativos municipais e para analisar a recepção de leis anteriores com a Constituição atual. Diferente das ações de controle constitucional anteriores, a ADPF, está prevista na lei n. 9.882/99 (Brasil, DF/1999).

Mesmo munido de tipos de ações para resolução dos julgados, ainda há uma imensa lentidão pelo órgão de controle constitucional para entrar em uma decisão, mesmo sendo um órgão de cúpula do poder judiciário, ele também deve ser submetido aos princípios inerentes ao processo, como o princípio de celeridade processual, que está previsto no art. 5º, inciso LXXVIII da CF/1988: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” Que é explícito que o processo deve ter uma duração razoável, cujo princípio não está sendo seguido pelo Supremo Tribunal Federal.

Segundo Juiz Philippe de Orléans e Bragança, Deputado Federal do Brasil, em proposta feita na Câmara dos Deputados, no ano de 2019, propondo prazos para as ações de controle de constitucionalidade (proposta que nunca foi levada adiante, atualmente as ações de controle constitucional continuam não tendo prazo prescricional para serem julgadas): “A lentidão é um problema crônico na mais alta corte de justiça brasileira, o julgamento de uma ADI pelo rito acelerado é de quatro a oito anos, em média. A média de vigência de uma decisão provisória nas ações diretas de inconstitucionalidade chega a inaceitáveis 6,2 anos”.

No ano de 1989, foi ajuizada a ADI 73, em que a Procuradoria Geral da República questionava a lei do Estado SP, sobre obras em parques estaduais, anos depois foi tomada a decisão de que nem era jurisdição do STF, no ano de 2013, demorou-se mais de 24 anos para no



fim, ser definido que nem era competência do Supremo. Temos também o exemplo da ADI 3392, que teve petição inicial em 2005, e só foi declarada uma decisão no ano de 2020.

Na busca de explicações do motivo por trás da demora dos processos, tendo em vista que a responsabilidade de distribuição destas ações é do presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), previsto no art. 13, III, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF): “São atribuições do Presidente, dirigir-lhe os trabalhos e presidir-lhe as sessões plenárias, cumprindo e fazendo cumprir este Regimento”. Mas que mesmo assim, os ministros muitas vezes adiam estas ações, mesmo ações de urgência que causam efeitos irreversíveis por contrariar os preceitos fundamentais da CF/88.

Na leitura do artigo científico "O Supremo contra o processo constitucional: decisões monocráticas, transação da constitucionalidade e o silêncio do Plenário", [2020], do Dr. Miguel Gualano de Godoy, ele fez referência a ADI 5.017, cujo presidente do Supremo, ministro Joaquim Barbosa, deferiu no dia 18 de julho de 2013 o pedido e concedeu medida cautelar. Desde esta data temos a Emenda Constitucional 73 suspensa, e esta ADI ela somente foi liberada para julgamento novamente para julgamento em 2018, mas alguns dias antes do julgamento, a ADI foi retirada do calendário, sem nenhuma explicação do STF, mantendo-se omissa. De acordo com o Dr. Godoy este tipo de ato feito pelo Supremo Tribunal Federal é:

” Sem justificativa para a demora no referendo, ou mesmo no julgamento de mérito, é também transformar decisão precária em permanente, com a possibilidade de revê-la quando e se quiser. E essa discricionariedade e aleatoriedade não encontram fundamento na Constituição ou nas leis que regem o processo constitucional. Destaca-se que a análise desse caso mostra a violação do processo constitucional, do iter procedimental de emenda da Constituição e do caráter majoritário que lhe qualifica”(Miguel Godoy, 2020, p. 22).

Ele ressalta que: “A naturalização dessa zona de penumbra, incerteza e desequilíbrio, emudece o Plenário e compromete a legitimidade e autoridade do STF” (Miguel Godoy, 2020, p. 24).

Destaca-se que além da demora dos julgados de controle constitucional, também em relação a demanda de ações propostas ao controle judicial concentrado, ou seja o STF, está em constante aumento, de acordo com o levantamento do site Consultor Jurídico, pesquisa postada em julho de 2022: “Em maio de 2022, havia 1.630 dessas ações no acervo do Supremo Tribunal Federal”.

Considerações finais

Pela leitura deste estudo, se conclui que além de existir o fator de aumento gradativo das ações de controle constitucional propostas ao STF, está cada vez mais evidenciado o silêncio do



Supremo na tomada de decisões. Se conclui que é necessário a criação de um prazo para julgamento destas ações de controle constitucional, para tornar as decisões mais céleres, pois não há como voltar no tempo para os danos já causados pela norma.

E como evidenciado a progressiva descrença no órgão responsável pelo controle constitucional, pela demora no trâmite dos processos, isto demonstra cada vez mais a necessidade de um calendário mais rígido para tomada de decisões das ações pelo Supremo Tribunal Federal, sendo ordenadas pelas ações de maior urgência e nocivas aos preceitos constitucionais.

Referências

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF.

BRASIL. Lei Nº 9.868, de 1º de novembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, DF: Diário Oficial da União, 1999.

BRASIL. Lei Nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal, DF: Diário Oficial da União, 1999.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 3392*. Análise da exigência do "comum acordo" como requisito para o conhecimento de dissídios coletivos.[2020]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2267506>. Acesso em: 3 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 73*. Direito ambiental, decreto que autoriza obras em parques estaduais, afronta a legislação federal.[2013]. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur28756/false>. Acesso em: 4. abr. 2023.

CONCURSOS, Estratégias. Resumo sobre o Controle de Constitucionalidade.[2021]. Disponível em: <https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/resumo-controle-constitucionalidade/#:~:text=O%20Controle%20Concentrado%20pode%20ser,e%20a%20A%C3%A7%C3%A3o%20Direta%20de>. Acesso em: 3 abr. 2023.

DEPUTADOS, Câmara dos. Proposta define prazos para ações de controle de constitucionalidade. Agência Câmara de Notícias.[2019]. Disponível: <https://www.camara.leg.br/noticias/563151-proposta-define-prazos-para-acoes-de-controle-de-constitucionalidade/>. Acesso em: 3 abr. 2023.

GODOY, Miguel Gualano de. O Supremo contra o processo constitucional: decisões monocráticas, transação da constitucionalidade e o silêncio do Plenário. *Revista Direito e Praxis*, [2020]. Disponível em: <file:///C:/Users/fillm/Downloads/44292-174747-3-PB.pdf>. Acesso em: 01 maio. 2023.

JURÍDICO, Consultor. Índice de leis julgadas inconstitucionais pelo STF volta a crescer e chega a 75%.[2022]. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jul-07/indice-leis-julgadas-inconstitucionais-stf-volta->



A NOVEL ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DA LEI MARIA DA PENHA Nº 14.550/23

Natalia Helena Wilborn²⁰
Jones Mariel Kehl²¹

Introdução

No final do século XX e no início do século XXI, o Brasil começou a se debruçar nos estudos jurídicos e criminológicos voltados para o encontro das melhores medidas de prevenção da violência familiar ou doméstica, proteção da mulher e punição do agressor, buscando mecanismos e ações afirmativas voltadas para a erradicação da violação aos direitos das mulheres. Nesse contexto, o legislador pátrio editou a Lei nº 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha. No presente trabalho, busca-se analisar a novel alteração promovida pela Lei nº 14.550/23, em que, a partir de sua publicação, passa a vigorar o art. 19 acrescido dos §§ 4º, 5º e 6º, acrescentando-se, ainda, o art. 40-A, os quais disciplinam a concessão e manutenção das medidas protetivas de urgência, bem como sua aplicação, eis que, a partir da publicação da recente alteração, a Lei Maria da Penha deverá ser aplicada em todas as hipóteses delineadas em seu art. 5º, independente da causa ou motivação dos atos de violência e da condição do ofensor ou da ofendida, sendo curial, nesta quadra, analisar a ampliação (ou aparente ampliação) da utilização das medidas protetivas e seu cenário de aplicação no âmbito penal e processual penal. Após tal digressão, cabe indagar em que medida as alterações promovidas pela Lei nº 14.550/23 implicam na vinculação do deferimento da medida protetiva de urgência no âmbito da Lei Maria da Penha. Para cumprir tal desiderato, por meio de uma abordagem fenomenológica, enquanto revisão crítica dos temas centrais transmitidos pela tradição filosófica através da linguagem, adota-se o método monográfico e, enquanto técnica de pesquisa, a documentação indireta, notadamente pesquisa bibliográfica e legislativa, utilizando-se de interpretação sistemática e do método teleológico.

Lei nº 11.340/06: marco histórico e Lei Maria da Penha

Enquanto marco histórico no direito protetional às mulheres vítimas de violência, urge salientar, com especificidade da matéria, entre outros textos normativos, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) e a Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), que obteve grande relevância — não apenas no âmbito de proteção familiar e às mulheres, vez que prevê políticas de prevenção e

²⁰Graduada em Direito pelas Faculdades Integradas de Taquara. E-mail: nataliawilborn@sou.faccat.br

²¹Mestre em Direito e professor das Faculdades Integradas de Taquara. E-mail: jones@faccat.br



eliminação das mais diversas formas de violência contra mulheres, condutas violadoras dos direitos humanos (DUARTE, 2022; JESUS, 2015) — no âmbito processual penal, objeto deste estudo.

Com efeito, a luta é incessante: prova disso são as diversas alterações legislativas promovidas na Lei nº 11.340/06 ao longo do tempo. Isso porque, mesmo diante de um viés protetivo “já alicerçado” pela referida Lei, é necessário o respaldo e adaptação dos órgãos envolvidos para que haja maior efetividade do disposto na redação legislativa em comento. Por essa razão, a doutrina sustenta tratar-se de lei heterotópica (DUARTE, 2022), vez que institui diversos mecanismos e peculiaridades para a prevenção e combate das violências domésticas.

Embora já muito bem trilhado o caminho, há muito o que avançar, não somente de garantia protecional às mulheres enquanto disposição de lei, mas quanto à necessidade de refletir sobre as consequências e reflexos no direito sob uma perspectiva sistêmica, sem retirar a vítima do seu devido lugar de protagonismo.

Lei nº 14.550/23: as recentes alterações na Lei Maria da Penha

Especificamente, cabe — aqui — analisar as consequências jurídicas da novel alteração legislativa, interpretando-a sob a ótica do devido processo legal e seus reflexos ante um olhar sistêmico do direito — como um todo — em prol da proteção à mulher.

De forma analítica, é possível depreender-se de *primeiras impressões* latentes perante a leitura das alterações promovidas na Lei Maria da Penha que, ao pautar-se pela lógica, quando se fala em “inclusão” à redação original do texto de Lei, pensa-se em ampliação dos direitos conferidos. Contudo, embora efetivamente tenha sido acrescido ao art. 19 da Lei nº 11340/06 os §§ 4º, 5º e 6º para dispor das medidas protetivas, assim como também acrescido o art. 40-A para dispor sobre a aplicação da Lei Maria da Penha, o legislador voltou-se para estabelecer condições determinantes para alterar o modo prático de como ocorre o procedimento da concessão das medidas protetivas de urgência e a incidência da Lei Maria da Penha.

Segundo a autora do projeto de lei, Senadora Simone Tebet, o projeto teve como fator determinante algo incontestável: o índice de violência à mulher no período de pandemia. É sabido que o período de maior isolamento gerou a maior convivência dos casais, resultando em um índice de 2.451 feminicídios e, por conseguinte, o número de denúncias de agressões físicas e psicológicas a mulheres, feitas às Polícias, também cresceu 16% durante o período. Em 2021, pelo menos uma mulher foi morta "pela condição de ser mulher" a cada 7 horas (AGÊNCIA SENADO, 2023).

Os números, além de incontestáveis, são alarmantes. Por esta razão, a novel alteração vem pretende “simplificar” e tornar a medida protetiva mais acessível à vítima, bastando apenas,



conforme a redação do § 4º do art. 19 da Lei nº 11.340/06, o depoimento da vítima perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas para que haja sua concessão. De se salientar que o deferimento da medida protetiva dá-se em cognição sumária, ou seja, basta a palavra e vontade da vítima para que haja a implementação da medida, sem a necessidade de instauração de procedimento específico ou dilação probatória. Referida alteração, para além da dispensa de outras provas, coloca como regra o deferimento da medida protetiva: “não há exclusão da apreciação judicial, mas sim a inversão do raciocínio normalmente utilizado: ao invés de se fundamentar pela existência de perigo, as autoridades devem focar, em caso de indeferimento, na inexistência de perigo” (FERNANDES; CUNHA, 2023).

Outrossim, à baila da minuciosa análise das alterações, extrai-se do § 5º do art. 19 da Lei nº 11.340/06 uma “vinculação” dos juízes quando determina a concessão das medidas protetivas de urgência independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência. Tal caráter vinculativo dá-se ao fato de ceifar qualquer ato discricionário do juiz ao optar pelo indeferimento da concessão da medida, seja porque dependerá de ampla fundamentação, seja porque, para a concessão, exige apenas um caráter objetivo: a postulação por meio da palavra da vítima. Vale destacar que tal alteração reflete a condução da atividade da autoridade judiciária realizada sob à égide dos princípios da proteção e da vulnerabilidade da mulher no contexto em pauta, pois vincular a autoridade judiciária quando da concessão da medida protetiva não se trata de medida impositiva, mas de um valhacouto que exige a devida fundamentação nas decisões que vierem a ensejar a não concessão da medida e — excepcionalmente, reitera-se — a não concessão passa a ser exceção, apenas quando houver provas aptas a afastar a presunção legal de perigo (FERNANDES; CUNHA, 2023).

Sequencialmente, destaca-se a redação do art. 40-A, que determina que a Lei Maria da Penha será aplicada a todas as situações previstas no seu art. 5º, independentemente da causa ou da motivação dos atos de violência e da condição do ofensor ou da ofendida. Referida medida que se impõe é fator relevante de discussão e reflexos principalmente no âmbito prático da aplicação da Lei. Nesta perspectiva, é possível, de certa forma, afirmar a ampliação da aplicação da Lei, eis que, ao disciplinar a motivação dos atos de violência e da condição do ofensor/ofendida, possibilita um entendimento de presunção absoluta quando da incidência da Lei, o que leva a doutrina especializada a levantar críticas a respeito da aplicação abrangente e desarrazoada da norma, “causando uma indevida migração de processos comuns aos Juizados de Violência Doméstica, que necessitam de agilidade para deferir medidas e outras providências e desta forma prevenir os feminicídios” (FERNANDES; CUNHA, 2023).



Considerações finais

É verdade que o presente resumo não se perfaz da análise aprofundada de todos os reflexos que a alteração legislativa implica no cenário jurídico como um todo e, principalmente, no que concerne à aplicação da Lei Maria da Penha. É verdade também que, embora não seja um espaço de aprofundamento, torna-se um espaço de reflexão e desencadeamento de um pensar sistêmico ante as diversas imbricações levantadas, não apenas no processo penal, mas em outras áreas do ordenamento jurídico. Dessarte, as alterações promovidas pela novel legislação, embora tenha entrado em vigor há pouco tempo, salta aos olhos diversas inquietações, precipuamente no que diz respeito aos reflexos no processo penal: ainda que de forma perfunctória, faz-se necessário refletir qual a natureza jurídica das medidas protetivas de urgência que, ao independer de expediente algum, aproximam-se muito mais às cautelares de natureza processual cível do que das medidas cautelares processuais penais — se assim for, seria possível a decretação da prisão preventiva por descumprimento de medida protetiva (CPP, art. 312, § 1º, c/c art. 282, § 4º)? De mais a mais, outra importante aligeira conclusão é, indubitavelmente, que a concessão de medida protetiva encontra-se mais como ato vinculado do que discricionário — quiçá violando a reserva de jurisdição —, inquietações que merecem aprofundamento em trabalho de maior fôlego.

Referências

BECHARA, Júlia Maria Seixas. Violência doméstica e natureza jurídica das medidas protetivas de urgência. *IBDFAM Instituto Brasileiro de Direito de Família*, outubro de 2010. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/689/Viol%C3%Aancia+dom%C3%A9stica+e+natureza+jur%C3%ADdica+das+medidas+protetivas+de+urg%C3%Aancia>. Acesso em: 1 maio 2023.

BRASIL. *Decreto nº 1.973*, de 1º de AGOSTO de 1996. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 02 maio 2023.

BRASIL. *Lei nº 11.340*, de 7 de AGOSTO de 2006. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 2 maio 2023.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance; CUNHA, Rogério Sanches. *Lei 14.550/2023 altera a Lei Maria da Penha para garantir maior proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar*. Juspodivm, abril de 2023. Disponível em:

<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2023/04/20/lei-14-550-2023-altera-a-lei-maria-da-penha-para-garantir-maior-protexao-da-mulher-vitima-de-violencia-domestica-e-familiar>. Acesso em: 4 maio 2023.



DUARTE, Luís Roberto C. *Violência doméstica e familiar: processo penal psicoeducativo*. Grupo Almedina: Portugal, 2022.

JESUS, Damásio Evangelista de. *Violência contra a mulher: aspectos criminais da Lei n. 11.340/2006*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. E-book.

AGÊNCIA SENADO. *Proteção deve ser concedida no momento da denúncia de ameaça contra mulher, aprova CCJ*. Senado Notícias, 13 de dezembro de 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/12/13/protecao-deve-ser-concedida-no-momento-da-denuncia-de-ameaca-contramulher-aprova-ccj>. Acesso em: 1 maio 2023.



VIGIAR E PUNIR: CONTRIBUIÇÕES FOUCAULTIANAS AO ABOLICIONISMO PENAL

Germano Castanho¹
Betina Heike Krause Saraiva²

Grandes verdades desmoronam, imponentes impérios desaparecem, culturas inteiras se modificam. Logo, por que parece tão absurda a ideia de duvidar da própria política de punição? (LEMOS, 2019, p. 23).

Introdução

O presente resumo tem por objetivo apresentar o artigo *Vigiar e Punir: contribuições foucaultianas ao abolicionismo penal*, ora em andamento. Para tanto, utilizar-se-á da pesquisa bibliográfica, não se furtando da criticidade necessária quando da produção de um texto com tais propósitos. Com o artigo, pretende-se responder em que medida a crítica dos saberes da criminologia tradicional e a crítica às estruturas capilares de poder em Foucault, nos ensinamentos de Salo de Carvalho, podem contribuir para a viabilização de uma nova compreensão da realidade punitiva, centrando-se no argumento de que algo historicamente situado, como a justiça penal, pode muito bem desaparecer.

Resultados e discussão

Há três séculos a justiça penal opera e se fortalece. Filosoficamente, fundamenta-se sobre dois questionamentos, quais sejam, “por que punir?” (teorias do crime) e “para que punir?” (teorias da pena), sustentáculos dos ordenamentos jurídico-penais contemporâneos. Para Lemos (2019, p. 21) mais que questionar “por que” e “para que” punir, necessário seria irromper com duas novas perguntas, quais sejam, “precisamos punir?” e “há algo melhor que punir?”, chegando-se, assim, ao abolicionismo.

Ora, tendo em vista uma primeira aproximação do sujeito cognoscente com o objeto cognoscível, necessária a conceituação do que se nomeia por abolicionismo penal. Em síntese, o abolicionismo penal consiste “no abolicionismo radical do sistema penal, ou seja, [na] sua radical substituição por outras instâncias de resolução de conflitos”. Trata-se “dá mais original e radical proposta político-criminal dos últimos anos, a ponto

¹Acadêmico do curso de Direito da Faccat. E-mail: germanocastanho@proton.me

²Pós-Doutoranda em Ciências Criminais (PUCRS). E-mail: betinasaraiva@faccat.br



de ter seu mérito reconhecido até mesmo por seus mais severos críticos” (ZAFFARONI, 1999, p. 97-98).

Objeto de elogios de Zaffaroni, o abolicionismo penal não consubstancia, entretanto, uma unidade teórica. Pelo contrário, encontra-se nele uma pluralidade de fundamentos, críticas e propostas - melhor sendo denominá-lo “abolicionismos penais”. Todas suas correntes, todavia, têm um objetivo comum - a abolição da justiça penal -, ainda que desde diferentes interpretações da realidade - diferentes criminologias - e de diferentes propostas - diferentes políticas criminais (LEMOS, 2019, p. 27).

Em razão de sua pluralidade, Shecaira (2022, p. 311) divide o abolicionismo em três correntes - as correntes anarquista, marxista e liberal/cristã. Zaffaroni (1999, p. 98), por sua vez, divide-o em quatro principais correntes, quais sejam, (i) a corrente marxista de Thomas Mathiesen, (ii) a corrente fenomenológica de Louk Hulsman, (iii) a corrente fenomenológico-historicista de Nils-Christie e, por fim, (iv) a corrente (pós) estruturalista³ de Michel Foucault, à qual nos limitaremos.

Assim, compulsando uma crítica da justiça penal, o artigo a que este resumose refere tem por objetivo explorar as contribuições de Michel Foucault para o abolicionismo penal. Para tanto, utilizar-se-á da pesquisa bibliográfica, precipuamente através da obra *Vigiar e Punir: o nascimento da prisão*, não se furtando da criticidade necessária quando da produção de um artigo desta monta.

Dessa forma, pretende-se responder em que medida a crítica dos saberes da criminologia tradicional e a crítica às estruturas capilares de poder em Foucault, nos ensinamentos de Salo de Carvalho (2022, pp. 249-250), podem contribuir para a viabilização de uma nova compreensão da realidade punitiva, centrando-se no argumento de que algo historicamente situado, como a justiça penal, pode muito bem desaparecer.

Ora, como um todo, a obra foucaultiana sustenta-se desde a inter-relação de três pilares, quais sejam, o *saber*, o *poder* e o *sujeito*. Entretanto, poder, saber e sujeito podem tão somente ser trabalhados desde sua pluralidade histórica, a partir da negação de quaisquer essencialismos e universalismos. Daí se falar em modos de verificação (saber), técnicas de governamentalidade (poder) e práticas de si (sujeito) plurais e históricas (CASTRO, 2021, p. 75).

Nesse diapasão, abordando a inter-relação entre determinados modos de verificação/saber e determinadas técnicas de governamentalidade/poder, surge *Vigiar e*

³ Em verdade, Zaffaroni nomeia a corrente foucaultiana de estruturalista. Entretanto, prefere-se o termo pós-estruturalista, uma vez que se entende que Foucault pode mais facilmente ser inserido em tal corrente de pensamento filosófico do que na corrente estruturalista.



Punir: o nascimento da prisão, obra composta por quatro capítulos (*Suplícios, Punição, Disciplina e Prisão*) que retratam, desde uma perspectiva genealógica, o desenvolvimento das técnicas de punição - sendo a prisão a principal delas - ocorridas no período entre a Idade Média e a Idade Moderna (FOUCAULT, 2014).

Em síntese, expressando uma genealogia da sociedade disciplinar moderna (CASTRO, 2021. p. 88), a obra teria por objetivo construir

uma história correlativa da alma moderna e de um novo poder de julgar; uma genealogia do atual complexo científico-judiciário onde o poder de punir se apóia, recebe suas justificações e suas regras, estende seus efeitos e mascara sua exorbitante singularidade (FOUCAULT, 2014, p. 26-27).

Seja em *Vigiar e Punir*, seja nas demais obras do autor francês, interessa-nos, com a redação do referido artigo, analisar os dois níveis de intervenção crítica apontados por Salo de Carvalho (2022, p. 249) em Foucault, quais sejam, (i) a crítica aos saberes enunciados pela criminologia tradicional, responsáveis pela incessante legitimação do sistema punitivo ocidental; e (ii) a crítica às estruturas capilares de poder, implicando o desvelamento de estruturas microfísicas do poder (CARVALHO, 2022, p. 249-250).

Em todo caso, considerando que a pesquisa se encontra em estado inicial, por ora concorda-se com a respeitável opinião de Vera Malaguti Batista (2012, p. 108), segundo a qual a crítica foucaultiana propõe uma desconstrução do sistema penal, utilizando-se, para tanto, do desvelamento de suas funções históricas e concretas. Não à toa que Foucault - embora não fosse, *stricto sensu*, um abolicionista é primeira referência teórica contemporânea deste saber contracultural” (CARVALHO, 2022, p. 249).

Considerações Finais

Embora a pesquisa se encontre em estado inicial, o presente resumo teve êxito em apresentar o artigo *Vigiar e Punir: contribuições foucaultianas ao abolicionismo penal*, ora em andamento. Entretanto, necessário proceder-se a um maior aprofundamento das temáticas aqui abordadas, tanto no que diz respeito ao abolicionismo penal em geral, quanto no que diz respeito à obra foucaultiana em específico. Em síntese, até o momento, trabalha-se com a crítica dos saberes da criminologia tradicional e com a crítica às estruturas capilares de poder em Foucault, centrando-se no argumento de que algo historicamente situado, como a justiça penal, pode muito bem desaparecer.



Referências

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução Crítica à Criminologia Brasileira**. 2 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de Criminologia**. 7 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

CASTRO, Edgardo. **Introdução à Foucault**. Belo Horizonte: Autêntica, 2021.

FOUCAULT, **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. 42^a ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

LEMOS, Clécio. **Foucault e a Justiça Pós-Penal**: críticas e propostas abolicionistas. Belo Horizonte: Letramento, 2019.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 10 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em Busca das Penas Perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. 4 ed. Rio de Janeiro: Revan, 1999.



A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E OS SEUS IMPACTOS NO CONTEXTO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO

Camila Macedo Thomaz Moreira¹
Aleteia Hummes Thaines²

Introdução

O progresso da humanidade reflete-se na intensificação de informações compartilhadas, sendo incontestável que o direito ao acesso à informação aumentou, facilitando a busca pelo conhecimento em qualquer lugar do planeta (BOFF; FONTES, 2014). À medida que as novas tecnologias avançam, criam-se desafios relacionados à proteção dos dados.

Os dados elevaram-se à categoria de principal insumo da sociedade contemporânea e equiparados ao petróleo (BIONI, 2021). Nesse cenário, a proteção e regulação do uso de dados integraram discussões mundiais, resultando na edição de leis e regulamentações específicas sobre a matéria a nível global.

O tratamento mais abrangente relacionado ao assunto realizou-se na União Europeia, através do Regulamento Geral de Proteção de Dados (General Data Protection Regulation – GDPR), que entrou em vigor em 25/05/2018. No Brasil, em 14/08/2018 foi publicada a Lei n. 13.709/2018, denominada Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), a qual teve sua vigência em 18/09/2020, exceto no que refere às penalidades administrativas, que entraram em vigor em 01/08/2021.

A LGPD tem a finalidade de proteger os direitos fundamentais da liberdade e da privacidade, impondo uma série de diretrizes para que o tratamento de dados seja realizado licitamente. Assim, os impactos desta norma são expressivos, refletindo notadamente no contexto das relações de trabalho (OLIVEIRA et al., 2019).

É irrefutável que a relação trabalhista sequer teria como iniciar e desenvolver sem o uso de dados pessoais dos empregados ou candidatos a empregos. Destaca-se que diante do elevado fluxo de dados nessa relação, a LGPD deve ser observada em todas as fases que esse vínculo se desenvolve, na fase pré-contratual (processos seletivos e admissão), na fase contratual (celebração do contrato e seu desenvolvimento) e na fase pós-contratual (conclusão e rescisão).

¹ Mestre em Desenvolvimento Regional pelas Faculdades Integradas de Taquara e professora da Faccat. Email: camilamoreira@faccat.br

² Doutora em Direito com estágio Pós-doutoral em Direito. Faculdades Integradas de Taquara/RS (FACCAT). Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional. Pesquisa financiada com bolsa institucional FACCAT vinculada a linha de pesquisa Economia, Meio Ambiente e Dinâmicas de Desenvolvimento Territorial Sustentável, do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional, da Faccat. Endereço eletrônico: aleteiathaines@faccat.br



Com essas considerações, novas questões surgem, sendo apresentado o seguinte fulcro de pesquisa: Quais os impactos da Lei Geral de Proteção de Dados no contexto das relações trabalhistas?

Então, buscando responder essa questão, o objetivo geral deste estudo é analisar os impactos da LGPD nas relações trabalhistas, através do estudo dos conceitos mais importantes da LGPD e da identificação das repercussões nas relações de trabalho. Trata-se de um estudo bibliográfico, de caráter qualitativo e se fundamenta na análise da doutrina e da legislação pertinente ao assunto.

O tema apresenta grande relevância, diante do elevado risco de exposição de dados nas relações trabalhistas, além do fato da temática ser contemporânea, principalmente, considerando que a legislação aplicável ao tema é recente. Em razão disso, há desafios a serem enfrentados e a necessidade de se entender os caminhos para a adequação à LGPD.

No presente estudo, sem a pretensão de esgotar o tema, serão abordados alguns impactos da LGPD nas relações de trabalho, sob um viés de um sistema de gestão de riscos, especialmente sobre as obrigações impostas na legislação, à adequação as rotinas laborais e às exigências legais de proteção de dados.

Resultados e Discussão

Diante da velocidade das transformações, os caminhos sem volta das conquistas tecnológicas e devido ao aumento do compartilhamento de informações no mundo, Pinheiro (2018) defende a necessidade de criação de uma legislação específica para a proteção de dados.

Monteiro (2018) aponta que a LGPD além de regulamentar dados pessoais e implementar normas para o tratamento dos dados, também estimula o desenvolvimento econômico e tecnológico.

A partir do novo contexto da proteção de dados, verifica-se que a LGPD não é apenas uma lei de caráter normativo, mas ela traz regras referentes à segurança da informação, sendo que essas regras devem passar a fazer parte da rotina dos agentes de tratamento de dados, através da implementação de ferramentas técnicas, documentais, procedimentais e culturais, reforçando a abrangência de aplicação e a relevância dessa legislação (PALMEIRA, 2022).

Observa-se que a LGPD não contempla expressa disposição regulamentando as relações de trabalho, mas sua incidência na seara trabalhista é indiscutível. É inimaginável uma relação de trabalho na qual não exista fornecimento e exposição de dados pessoais dos trabalhadores. A própria documentação pessoal de identificação do trabalhador, o monitoramento de e-mails, a captura de imagens dos trabalhadores no local de trabalho, o registro biométrico da jornada de trabalho, etc.



Destaca-se que a LGPD veio harmonizar com a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e não para conflitar, sendo que aplica-se essa nova legislação em casos especiais que a lei trabalhista for omissa. A LGPD buscou trazer maior segurança jurídica, protegendo os dados dos trabalhadores (titulares) e responsabilizando os empregadores (controlador), com o objetivo principal de preservar o direito fundamental à proteção dos dados pessoais, previsto no art. 5º, LXXIX da Constituição Federal.

Portanto, no âmbito trabalhista, os impactos nos direitos dos titulares dos dados pessoais são relevantes, razão pela qual é necessária a proteção efetiva desses dados, sendo importante a sua regulação para normatizar os limites de seu uso.

Conforme Oliveira et. al (2019) os efeitos da nova lei são significantes, seja no aspecto da tutela material da privacidade e proteção dos dados pessoais dos titulares, seja para a atividade empresarial.

Ademais, deve-se considerar que o tratamento de dados pessoais é uma atividade de risco, caso seja utilizado de forma irresponsável e ilícita (DONEDA, 2011), portanto, a solicitação dos dados pessoais deve ser necessária, adequada e ter uma finalidade. Considerando a exposição do titular dos dados, é fundamental que ele tenha conhecimento do objetivo do tratamento dos dados e dos seus direitos tutelados pela LGPD, assim como o empregador que utiliza, coleta ou armazena os dados deve observar, além da boa-fé, os princípios trazidos pela Lei 13.709/2018, no art. 6º.

Com o advento da LGPD, acredita-se que a adequação, de fato, não será tarefa fácil, mas a falta dela poderá acarretar danos imensuráveis. Diante disso, as obrigações empresariais devem ser relevantemente aperfeiçoadas, exigindo uma mudança representativa na maneira de tratamento dos dados pessoais dos empregados e a segurança da informação, sendo necessária a implementação de uma estrutura operacional para atender as garantias trazidas na legislação (Oliveira et al., 2019).

Considerações finais

Observa-se que o tema ultrapassa o ambiente acadêmico, já que atinge diversos ramos da sociedade, necessitando de reflexões sobre os impactos da LGPD nas relações trabalhistas.

Salienta-se que a presente pesquisa está em desenvolvimento, não possuindo uma conclusão definitiva, apenas considerações provisórias.

No contexto do Direito do Trabalho é frequente o acesso do empregador aos dados pessoais dos empregados, em todas as fases contratuais, razão pela qual a LGPD revela-se como importante ferramenta para sistematizar e padronizar o tratamento de dados, bem como garantir maior segurança, uma vez que obriga o responsável pelo manuseio dos dados a avaliar o impacto



de suas operações, finalidade e metodologias a serem utilizadas. Logo, o empregador (controlador) é o responsável por tomar as medidas necessárias de precaução e garantir a proteção dos dados dos trabalhadores.

Assim, enquanto a LGPD traz oportunidades de crescimento para empresas, uma vez que o uso de dados de forma ética e a implementação de boas práticas podem aumentar a confiança entre clientes e trabalhadores, por outro, a imposição regulatória exige esforços consideráveis para o controle de qualidade no tratamento dos dados pessoais e para o aumento da responsabilidade nas medidas organizacionais de gestão de risco na proteção desses dados.

Nesse sentido, é importante a educação e a conscientização sobre métodos de privacidade e segurança dos dados, com adequação às novas exigências legais, observância de boas práticas e gestão de risco, bem como respeito aos princípios previstos na LGPD e nas recomendações publicadas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Reconhece-se que com a implementação da legislação, haverá a criação de novos cargos no ambiente laboral, tais como controlador e operador (previstos na LGPD), além da necessidade de reformulação dos contratos laborais e do ambiente de trabalho.

Diante disso, espera-se que respeitando a LGPD, obtenha-se maior grau de segurança jurídica, pois o dever do Direito do Trabalho é a valorização do trabalho, como concretização da dignidade humana (art. 170 da Constituição Federal) e como propulsor da economia e do desenvolvimento.

Referências

BIONI, Ricardo Bruno. Inovar pela Lei. In: Bioni, Ricardo Bruno (org.). **Proteção de dados: contexto, narrativas e elementos fundantes**. São Paulo: B. R. Bioni Sociedade Individual de Advocacia, 2021. p. 73-79.

BOFF, Salete Oro; FORTES, Vinícius Borges. **A Privacidade e a Proteção dos Dados Pessoais no Ciberespaço como um Direito Fundamental: perspectivas de construção de um marco regulatório para o Brasil**.

Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/seq/a/LqY93YW8FMSNPgkVBg75nbH/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 18 abr. 2023.

BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. **Publicações ANPD**. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes>. Acesso em: 27 abr. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil - 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 abr. 2023.



BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 18 abr. 2023.

DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]**. v. 12, n. 2, p. 91-108, 2011. Disponível em:

<https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1315/658>. Acesso em: 19 abr. 2023.

MONTEIRO, Renato Leite. Existe um direito à explicação na Lei Geral de Proteção de Dados do Brasil?. **Artigo estratégico**. Instituto Igarapé. v. 39, p. 1-14, 2018. Disponível em: <<https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2018/12/Existe-um-direito-a-explicacao-na-Lei-Geral-de-Protacao-de-Dados-no-Brasil.pdf>>. Acesso em 19 abr. 2023.

OLIVEIRA, Ana Paula de et al. **A Lei Geral de Proteção de Dados Brasileira na Prática Empresarial**. 2019. Disponível em: <https://revistajuridica.esa.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2019/05/revista-esa-cap-08.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2023.

PINHEIRO, Peck. **Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n.13.709/2018 LGPD**. São Paulo: Saraiva, 2018.

PALMEIRA, Mariana de Moraes. Do Tratamento de Dados Pessoais Sensíveis. In: MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura (Coordenadores). **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. Indaiatuba, SP: Foco, 2022, p. 149-166.



O CABIMENTO DE HABEAS CORPUS CONTRA APREENSÃO DE PASSAPORTE OU DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CNH): REFLEXÕES A PARTIR DA JURISPRUDÊNCIA.

Thábata Bischoff²⁷

Ricardo Silveira Castro²⁸

Recentemente, ainda nesse ano de 2023, entrou em discussão e passou a ser reconhecido como uma medida constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF) de que juízes podem determinar a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e do passaporte para assegurar o cumprimento de ordens judiciais e quitação de dívidas.

A discussão se deu ainda diante do artigo 139 do Novo Código de Processo Civil (NCPC) em seu inciso IV (4º) que prevê em “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”. O presente artigo está em discussão para que seja anulado, pois se acredita que a sua interpretação restringe os direitos constitucionais, autorizando o juiz a aplicar as medidas necessárias para o cumprimento das decisões, restringindo garantias fundamentais de devedores, a exemplo da apreensão da CNH e de passaportes.

Diante da ADI nº 5.941, em julgamento realizado em fevereiro deste ano, o STF teve o seguinte relato como voto do Min. Relator Luiz Fux, que proclamou o que segue:

Constitucional dispositivo do Código de Processo Civil (CPC) que autoriza o juiz a determinar medidas coercitivas necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, como a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e de passaporte, a suspensão do direito de dirigir e a proibição de participação em concurso e licitação pública. A maioria do Plenário acompanhou o voto do relator, ministro Luiz Fux, para quem a aplicação concreta das medidas atípicas previstas no artigo 139, inciso IV, do CPC, é válida, desde que não avance sobre direitos fundamentais e observe os princípios da proporcionalidade e razoabilidade (...). Ao votar pela improcedência do pedido, o relator ressaltou que a autorização genérica contida no artigo representa o dever do magistrado de dar efetividade às decisões e não amplia de forma excessiva a discricionariedade judicial. É inconcebível, a seu ver, que o Poder Judiciário, destinado à solução de litígios, não tenha a prerrogativa de fazer valer os seus julgados. Ele destacou, contudo, que o juiz, ao aplicar as técnicas, deve obedecer aos valores especificados no próprio ordenamento jurídico de resguardar

²⁷ Acadêmica do curso de Direito das Faculdades Integradas de Taquara. E-mail: thabatabischoff@gmail.com

²⁸ Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Professor da Faccat. E-mail: ricardocastro@faccat.br



e promover a dignidade da pessoa humana. Também deve observar a proporcionalidade e a razoabilidade da medida e aplicá-la de modo menos gravoso ao executado. Segundo Fux, a adequação da medida deve ser analisada caso a caso, e qualquer abuso na sua aplicação poderá ser coibido mediante recurso. (NETO, 2023).

Pelo entendimento dos Ministros e Julgadores, resta observado que essa norma se torna válida desde que não viole direitos fundamentais e sejam observados os princípios de proporcionalidade e razoabilidade e observado o contraditório prévio, adotando as providências mais eficazes e menos gravosas.

É bem de ver, portanto, que os princípios dos artigos 1, 8 e 805 do CPC/15 ficaram muito bem ressaltados pelo STF, tendo a corte suprema se limitado a dizer que a redação do artigo 139, IV, do CPC/15 é constitucional, mas sendo ressaltada a importância do controle concreto de sua aplicação em cada situação jurisdicional, preservando-se sempre os princípios processuais e constitucionais insculpidos nos artigos acima referidos. (NETO, 2023).

No caso concreto, temos a exemplo o caso de um habeas corpus concedido parcialmente pela 5ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, impetrada pelo Advogado Pedro Henrique Medeiros de Araújo em favor do ex-senador Valmir Amaral, determinando que fosse retirada a restrição de seu passaporte, mas que mantivesse a restrição na CNH. O ex-senador e outros são réus em uma ação de título extrajudicial, e ficou de entendimento da juíza de primeira instância que os mesmos estariam ocultando bens a fim de frustrar a execução, uma vez que os mesmos ostentam alto padrão de vida, demonstrando terem patrimônios camuflados, e, portanto, por esse motivo, tiveram os seus passaportes e habilitações suspensos até o pagamento da dívida, pois conforme Luiz (2016) “não há como se aceitar que pessoas com dívidas judicialmente reconhecidas permaneçam ostentando um padrão de vida luxuoso, sem ao menos demonstrar a intenção de quitar seus débitos”.

Diante do pedido de habeas corpus, foi concedido a liberação de seus passaportes, mantendo suspensos apenas as habilitações. No julgamento do mérito, o relator manteve seu entendimento, sendo seguido pela maioria dos demais desembargadores, e registrou o que abaixo segue:

Sustentam os impetrantes, em suma, que o direito constitucional de ir e vir do paciente encontra-se violado, haja vista a suspensão de seu passaporte e de sua Carteira Nacional de Habilitação. Contudo, não vislumbro qualquer ilegalidade na r. decisão no que tange à suspensão da CNH, ante a inexistência de violação direta e imediata ao direito de locomoção do paciente, o qual poderá locomover-se livremente por outros meios... Nesse particular, saliento que a informação trazida aos autos desta impetração de que o paciente, ex-Senador da República e grande empresário no ramo de transportes, possui círculo de amigos de alto padrão que podem beneficiar-lhe com



o empréstimo de qualquer bem, inclusive veículos, também indica que poderão prestar-lhe colaboração nos seus deslocamentos. Outrossim, entendo que a suspensão da CNH não enseja violação direta do direito de ir e vir do paciente, o qual poderá se locomover livremente por outros meios. Contudo, o mesmo não ocorre com a suspensão do passaporte, medida que se encontra em ofensa direta ao mandamento constitucional contido no art. 5º, inciso XV, da CF, segundo o qual "é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens". Com efeito, o passaporte é o documento sem o qual o paciente não poderá se ausentar do país, sendo certo, portanto, que se mostra inconstitucional qualquer medida que impeça a sua livre locomoção, para entrar ou sair do país, por força de medida atípica tomada em execução de título extrajudicial. (BEA, 2017).

Na grande maioria dos julgados a discussão se dá diante da apreensão da CNH, entendendo-se que a suspensão não configura ameaça ao direito de ir e vir do titular, sendo impedido o reconhecimento de habeas corpus. No presente caso entende-se que o ex-senador por ser um grande empresário no ramo de transportes e por ter vários contatos teria como conseguir facilmente outros meios de locomoção, tendo até mesmo alguém para lhe prestar esse tipo de serviço, e assim permanecer com o seu direito de ir e vir. Vale observar também que o ex-senador alega não possuir nenhum veículo, portanto, se não há veículo, não tem o porquê do mesmo necessitar de CNH. Já no caso de apreensão do passaporte, entende-se que a sua suspensão não pode ser substituída, pois essa é a única forma que permite que a pessoa entre ou saia do país, tendo assim impedida a livre locomoção do seu direito de ir e vir, de forma inconstitucional. Nesse caso, o habeas corpus é concedido na grande maioria.

Há que se considerar que se os executados não dispõem de dinheiro suficiente para o pagamento de seus débitos, também não dispõem de numerário para custear as dispendiosas viagens ao exterior. Atualmente no Brasil apenas viaja para o exterior as pessoas com alto padrão aquisitivo, tendo em vista a alta do dólar e o período de recessão econômica. No mesmo sentido, se não possuem de veículos, também não precisarão de carteira de habilitação para dirigir. (LUIZ, 2016).

Diante dessa análise, entendo que caso ocorra a apreensão do direito de dirigir ou do passaporte, poderá a parte requerer habeas corpus, alegando que tenha a sua liberdade de locomoção ameaçada. A exemplo disso temos o caso de um taxista, onde o mesmo depende da sua CNH para executar a sua função de trabalho, portanto, nesse caso sairá prejudicado em continuar exercendo as suas atividades de renda e fonte de sustento. Em outro exemplo conseguimos pensar em alguém que dependa do seu passaporte para fazer uma viagem a trabalho, onde a mesma acaba por sair prejudicada também em suas atividades, ou até mesmo comissários de voos que necessitam do passaporte para trabalhar. A justiça pode até entender



nesse caso que há outros meios de locomoção, porém, em determinados casos não é possível a sua substituição, por exemplo, não é possível fazer uma viagem a trabalho que dependa de avião sendo substituído por uma bicicleta, e muito menos exercer atividades de trabalho que exijam habilitação (CNH) ou passaporte, se a mesma não pode ser usada, vindo o devedor a ter o seu direito de locomoção prejudicado e sua vida impactada.

O método de apreensão vem se tornando cada dia mais comum para tentar fazer com que devedores venham a cumprir com o pagamento de suas dívidas e inadimplências, porém entende-se que essa medida não possa ser tomada de forma inconstitucional, pois como mencionado anteriormente, o direito de habeas corpus é um direito constitucional de ir e vir de cada cidadão, criado para assegurar o livre exercício do direito fundamental de locomoção.

Diante do exposto, e em consonância com os autores, é de suma importância que se usada essa nova norma constitucional, os direitos fundamentais dos executados não sejam violados, limitando ao Estado o direito de legislar sobre a matéria do exercício da liberdade e dos direitos fundamentais.

Referências

MOURA, Jéssica. STF confirma que CNH e passaporte podem ser apreendidos para cumprimento de decisões. CNN Brasil. Brasília, 16 de fevereiro de 2023. Disponível em: [https://www.cnnbrasil.com.br/politica/stf-confirma-que-cnh-e-passaporte-podem-ser-a-preendidos-para-cumprimento-de-decisoes/#:~:text=O%20Supremo%20Tribunal%20Federal%20\(STF,judiciais%20e%20quita%C3%A7%C3%A3o%20de%20d%C3%ADvidas.](https://www.cnnbrasil.com.br/politica/stf-confirma-que-cnh-e-passaporte-podem-ser-a-preendidos-para-cumprimento-de-decisoes/#:~:text=O%20Supremo%20Tribunal%20Federal%20(STF,judiciais%20e%20quita%C3%A7%C3%A3o%20de%20d%C3%ADvidas.) Acesso em 11 de abril de 2023.

NETO, Elias Marques de Medeiros. O recente julgamento da ADI 5941 no STF quanto à aplicação do artigo 139, IV, do CPC/15. Migalhas.com.br, 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-na-pratica/382256/o-recente-julgamento-da-adi-5941-no-stf>. Acesso em 12 de abril de 2023.

BEA. Turma concede habeas corpus para suspender restrição a passaporte de ex-senador. TJDF (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios), 2017. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2017/maio/turma-concede-habeas-corpus-para-suspender-restricao-a-passaporte-de-ex-senador>. Acesso em 13 de abril de 2023.

LUIZ, Gabriel. TJ-DF suspende CNH e passaporte do ex-senador Valmir Amaral por dívidas. G1, 2016. Disponível em: <https://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/2016/11/ex-senador-valmir-amaral-tem-cn-h-e-passaporte-suspensos-por-dividas.html>. Acesso em 14 de junho de 2023.



OS LIMITES DA EXPOSIÇÃO DOS DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS REDES SOCIAIS

Melina Dreher Siebel¹
Aleteia Hummes Thaines²

Introdução

A presente pesquisa pretende analisar a proteção dos dados pessoais sensíveis, especificamente de crianças e adolescentes, diante de sua exposição nas redes sociais, a partir da edição da Lei n. 13.709/18. No intuito de se verificar uma resposta à temática, formulou-se o seguinte problema de pesquisa: Quais os limites da exposição dos dados pessoais sensíveis de crianças e adolescentes nas redes sociais, a partir da edição da LGPD?

De acordo com Frazão (2021), no Brasil, 89% das crianças e dos adolescentes entre 9 e 17 anos são usuários de Internet, em um total de 24 milhões. Além disso, a Lei n. 13.709 de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), fazendo jus ao Estatuto da Criança e do Adolescente, e à luz da Constituição Federal, traz em sua redação, no art. 14, um tratamento específico de dados pessoais de crianças e adolescentes, tendo por fundamento que este deverá ser realizado em seu melhor interesse. O texto da referida lei considera aspectos ligados à dignidade da pessoa humana e da autodeterminação da criança e do adolescente quanto ao tratamento de seus dados pessoais, prestigiando o dever de informação e transparência dos dados eventualmente utilizados, bem como os objetivos e as finalidades dele.

A LGPD encontra sua base constituída na finalidade, na adequação, na necessidade, na qualidade de dados, na transparência, na prevenção e na não discriminação, tendo como norte os princípios constitucionais e o da boa-fé, que ampara instrumentos jurídicos previstos em outros ramos do direito, como o digital, civil, penal e consumidor (RUARO; SARLET, 2021).

De todo modo, pretende-se com o presente trabalho empreender uma reflexão acerca da referida lei, bem como dos direitos garantidos à criança e ao adolescente, realizando uma conexão desse estudo com os benefícios e os riscos que se apresentam no ambiente virtual. O maior intuito é contribuir com a sociedade, no sentido de coibir atitudes que

¹ Graduada em Direito pelas Faculdades Integradas de Taquara / RS (FACCAT). Endereço eletrônico: melinadrehersiebel@gmail.com

² Doutora em Direito com estágio Pós-doutoral em Direito. Faculdades Integradas de Taquara/RS (FACCAT). Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional. Pesquisa financiada com bolsa institucional FACCAT vinculada a linha de pesquisa Economia, Meio Ambiente e Dinâmicas de Desenvolvimento Territorial Sustentável, do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional, da Faccat. Endereço eletrônico: aleteiathaines@faccat.br



possam prejudicar ou até mesmo traumatizar os menores por conta da exposição desenfreada de seus dados pessoais sensíveis nas redes sociais, visando resguardar seus direitos de personalidade.

Objetivos

Visando responder ao problema proposto, o trabalho tem por objetivo geral analisar os limites da exposição dos dados pessoais sensíveis das crianças e dos adolescentes nas redes sociais, a partir da promulgação da Lei n. 13.709/18. E, por objetivos específicos: a) estudar a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no que tange ao tratamento dos dados sensíveis das crianças e adolescentes; b) analisar o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) com relação ao direito e proteção da criança e do adolescente; c) compreender a influência das redes sociais e os limites da exposição das crianças e adolescentes nessas redes; e d) exemplificar casos de crianças e adolescentes no ambiente virtual.

Metodologia

Quanto à metodologia do presente estudo, trata-se de uma pesquisa exploratória, de abordagem qualitativa e de natureza básica, a qual tem o objetivo de proporcionar maior familiaridade com o problema, a fim de torná-lo mais explícito ou construir hipóteses.

A partir dessas características foi possível agregar estratégias que fossem apropriadas para auxiliar o desenvolvimento do estudo. Quanto aos procedimentos técnicos de pesquisa, adotou-se o tipo bibliográfico e a análise documental, que contribuíram para o entendimento pretendido sobre o assunto ao final da pesquisa. Por bibliográfica, entende-se a pesquisa elaborada com base em material já publicado, que geralmente inclui ampla variedade de material impresso, como livros, revistas, jornais, teses, dissertações e anais de eventos científicos. Ainda, o presente trabalho possui análise documental.

Além disso, como método de abordagem adotou-se o dialético, a fim de buscar uma interpretação dinâmica e totalizante da realidade, pois através dele é possível estabelecer que os fatos sociais não podem ser entendidos quando considerados isoladamente, abstraídos de suas influências políticas, econômicas, culturais, etc.

O desenvolvimento teórico da pesquisa sobre os limites da exposição dos dados sensíveis da criança e do adolescente nas redes sociais, consistiu-se em buscas em livros e nas plataformas *Scientific Electronic Library Online* (SciELO) e Google Acadêmico, como estratégia foram utilizados os termos: dados pessoais sensíveis, Lei Geral de Proteção de



Dados, criança e adolescente, proteção de dados, redes sociais. A seleção dos documentos deu-se através da leitura do título, resumo e das palavras-chave.

Resultados e Discussão

A sociedade tem encontrado dificuldade em distinguir o que pode ser público e o que deve ser privado e, assim, acaba deparando-se com situações inesperadas e indesejadas. Isso porque, a partir do momento que determinada informação, foto ou vídeo, que foi o maior foco do presente trabalho, encontra-se na rede, não existem mais limites e nem controle daquele dado.

A LGPD surgiu para trazer controle jurídico do acesso de dados e seu processamento, pelo fato de entender-se como inúmeras, as possibilidades vinculadas a essas informações, as quais podem comprometer direitos de liberdade e influenciar no desenvolvimento social. Quando se fala de dados pessoais sensíveis, o tratamento deve ser especial, porque seu vazamento pode implicar em riscos significativos e, muitas vezes, irreparáveis. Em se tratando de crianças e adolescentes, a preocupação com a exposição desses dados é ainda maior. E, apesar de a LGPD oferecer uma seção especial para tratar do tema, observou-se certa dificuldade de colocá-la em uso e efetivar sua aplicação. Por isso, concluiu-se que a lei sozinha não é capaz de combater a superexposição de crianças e adolescentes na Internet, sendo necessário integrar outros instrumentos normativos para lidar com os casos concretos.

A falta de legislação específica para tratar das relações de crianças e adolescentes no ambiente virtual, no entanto, não intimida a participação deles nesse meio. Ao contrário, é crescente o número desses indivíduos online, até mesmo em plataformas onde a sua participação é proibida antes dos 13 anos de idade, como é o caso do TikTok. Isso preocupa, pois, ao considerar que nessa idade a pessoa está em período de desenvolvimento e formação de diversos aspectos da personalidade, a participação precoce na rede pode acarretar em comportamentos que não teriam, se não fosse pelo uso dela, ou até mesmo, pode privá-los de momentos importantes para a infância e garantidos pela Constituição Federal, como brincar, estudar, ter lazer com a família, etc.

Não somente o uso feito pelas crianças e adolescentes da rede, de forma direta, provoca preocupação. Uma aflição maior acontece quando se depara com tutores realizando o compartilhamento exagerado de dados dos seus filhos na Internet, o *sharenting*. Em sua maioria, constatou-se que os pais não possuem noção de que compartilhar fotos e vídeos dos filhos pode trazer a eles alguma consequência ruim e, o que, de modo geral, não é o intuito deles. Muitos desejam apenas expor momentos da vida, como



casos de sucesso e felicidade. Porém, é perigoso ao passo que o conteúdo permanece na rede por tempo indefinido e pode causar constrangimento para crianças e adolescentes, na fase adulta.

Ligado a isso, é imprescindível tratar sobre o direito ao esquecimento, cuja abordagem foi extremamente válida para a presente pesquisa. Erros são comuns a todos os seres humanos, por isso, nada mais justo que o Judiciário possibilitar ao usuário, a chance de reduzir os impactos de algo que por ventura venha a ser compartilhado na Internet. É preciso que as pessoas se deem conta das consequências que a exposição de dados pessoais sensíveis pode causar, e que eles não são denominados de sensíveis ao acaso, mas sim por serem frágeis e, portanto, necessitam de cuidados.

Considerações finais

Conclui-se que os limites da exposição dos dados pessoais sensíveis das crianças e adolescentes nas redes sociais, necessitam não somente de leis como a LGPD para regular o ambiente virtual, pois, como visto, ela por conta própria não consegue este feito, de modo que é fundamental que a autoridade parental tenha ciência de que a Internet pode apresentar benefícios, mas também malefícios aos seus filhos. É necessário considerar os dois macroprincípios estabelecidos pelo ECA em relação às crianças e adolescentes, da prioridade absoluta e do superior interesse da criança e do adolescente ou do melhor interesse, antes de expô-las na rede, seja de forma direta ou indireta.

Também, como limites, considera-se a figura do responsável legal, que não possui autoridade absoluta e pode vir a sofrer sanções do Judiciário caso exerça sua parentalidade em desacordo com os direitos e garantias fundamentais que devem ser assegurados às crianças e adolescentes até que atinjam sua fase adulta, quando então poderão escolher se querem ou não ter a sua privacidade exposta online.

Em casos extremos, viu-se que a criança pode ser amparada também pelo Judiciário para responsabilizar civilmente seus pais pelo cometimento de ato ilícito, o que dá mais um amparo para crianças e adolescentes, principalmente para aqueles, que antes mesmo de nascer já tenham perfil nas redes sociais, mas também para quem seja inserido precocemente no mercado de trabalho, como foi o caso da MC Melody, caso ela crescesse sem mais se enquadrar na posição que os pais decidiram inseri-la (TEIXEIRA; MEDON, 2021).

Dessa forma, o presente trabalho possuiu a intenção de debater um assunto tratado com normalidade, mas que necessita de reflexão por parte dos pais e de toda a sociedade, pois, é dever de todos vigiar e cuidar do bem-estar das crianças e adolescentes, visando



criar uma realidade cada vez melhor para o futuro, com a devida proteção do desenvolvimento saudável para esses infantes.

Referências

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 04 mai. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 04 mai. 2023.

FRAZÃO, Ana. **Dever geral de cuidado das plataformas diante de crianças e adolescentes.** Criança e Consumo, do Instituto Alana. São Paulo: Parecer, 2021.

RUARO, Regina Linden; SARLET, Gabrielle Bezerra Sales. O direito fundamental à proteção de dados sensíveis no sistema normativo brasileiro: uma análise acerca das hipóteses de tratamento e da obrigatoriedade do consentimento livre, esclarecido e informado sob o enfoque da LGPD. *In*: DONEDA, Danilo *et al.* **Tratado de proteção de dados pessoais.** Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MEDON, Filipe. A hipersexualização infanto-juvenil na Internet e o exercício da autoridade parental na era da superexposição. Belo Horizonte: Fórum. 28 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://www.editoraforum.com.br/noticias/hipersexualizacao-infanto-juvenil-na-internet-e-o-exercicio-da-autoridade-parental/>. Acesso em: 04 mai. 2023.



A PROTEÇÃO JURÍDICA À SAÚDE DOS TRABALHADORES E A INCERTEZA CIENTÍFICA DOS RISCOS DOS NANOMATERIAIS MANUFATURADOS

Mariana Petry¹

Introdução

O presente estudo tem como objeto a proteção jurídica à saúde dos trabalhadores no ordenamento jurídico brasileiro frente aos riscos potenciais da utilização de nanomateriais no ambiente laboral.

A ampliação do uso de nanomaterias manufaturados e sua inserção no ambiente laboral ocorre há algumas décadas, trazendo em conjunto preocupação em relação aos riscos à saúde e/ou integridade física dos trabalhadores. Diante disso, surge a necessidade de analisar os riscos da utilização dos nanomateriais no meio ambiente de trabalho, considerando que a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança do trabalho é um direito fundamental do trabalhador (Art. 7.º, incisoXXII).

Ante as incertezas científicas que pairam sobre os riscos da exposição dos trabalhadores no manuseio de nanomateriais manufaturados e o dever de sua proteção social, questiona-se: os atuais mecanismos de proteção jurídica à saúde dos trabalhadores aplicáveis no Direito do Trabalho e Previdenciário brasileiro podem responder de forma eficaz diante os riscos desconhecidos da utilização de nanomateirais manufaturados no meio ambiente do trabalho?

A pesquisa é relevante porque os riscos da utilização de nanomateriais à saúde dos trabalhadores ainda é desconhecido e a atual proteção jurídica à

saúde, segurança e higiene dos trabalhadores no meio ambiente do trabalho tutelam apenas os riscos conhecidos, por meio das normas regulamentadoras e decretos são definidos quais os agentes podem gerar efeitos nocivos à saúde e integridade física dos trabalhadores, existindo uma tendência dos Tribunais em adotarem um padrão de prova que exija a demonstração do risco.

¹Mestre em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (2022).



Desta forma, para responder o problema proposto avalia-se o direito a proteção dos riscos inerentes ao trabalho, a partir das normas de proteção à saúde e integridade física dos trabalhadores, compreendendo os mecanismos preventivos aplicáveis aos riscos concretos, assim como analisar a viabilidade da precaução diante de riscos abstratos. São questionadas as possibilidades de aplicação do princípio da precaução como resposta no âmbito jurídico aos riscos que são desconhecidos (abstratos), advindos da exposição à nanomateriais manufaturados no meio ambiente do trabalho, na medida em que o sistema legal impõe deveres ao Estado e empregadores com vistas a efetiva proteção social dos trabalhadores, mas não o faz de forma específica em relação a nanotecnologia.

O método adotado no presente estudo foi o dedutivo² e a técnica de pesquisa foi a exploração bibliográfica, por meio da consulta a literatura jurídica (livros e periódicos), consulta a sítios eletrônicos, normas jurídicas e decisões judiciais pertinentes.

Resultado e Discussão

É assegurado constitucionalmente como direito dos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, direito esse inserido no texto constitucional no art. 7º, inciso XXII. Segundo Oliveira, “a segurança visa à integridade física do trabalhador, a higiene tem por objetivo o controle dos agentes do ambiente do trabalho para manutenção da saúde no seu amplo sentido.”³ A respeito da redução dos riscos inerentes ao trabalho, também a Convenção 155 da OIT em seu art. 4º estabeleceu: “reduzir ao mínimo, na medida que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho.”⁴

Os riscos ambientais e os consequentes prejuízos à qualidade de vida, à saúde e à segurança dos trabalhadores são uma realidade no cenário brasileiro, fazendo-se

² OLIVEIRA, Silvio Luiz de. Metodologia Científica aplicada ao direito. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2002.

³ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador. São Paulo: LTr, 1996.

⁴ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, Convenção n.º 155, 3 de junho de 1981.



necessária a adoção de medidas tendentes a prevenir e aprecaver os riscos ambientais laborais a que os trabalhadores estão sujeitos.

O Direito do Trabalho e o Direito Previdenciário quando tutelam preventivamente, geralmente o fazem para riscos concretos, ou seja, riscos conhecidos. No Direito do Trabalho os riscos conhecidos, cuja exposição é considerada prejudicial à saúde e/ou integridade física, estão listados detalhadamente na NR 15 e 16 da Portaria 3.214/78. No Direito Previdenciário os agentes considerados nocivos à saúde do trabalhador estão listados nos Decretos 53.831/64, 83080/79, 2.172/97 e 3.048/99.

Desta forma, as normas regulamentadoras e decretos definem quais os agentes nocivos podem gerar riscos à saúde e/ou à integridade física/mental dos trabalhadores e existe uma tendência dos Tribunais em adotarem um padrão de prova que exija a demonstração do risco. É importante ressaltar que o entendimento jurisprudencial trabalhista e o previdenciário divergem quanto ao caráter taxativo das listas, enquanto a jurisprudência trabalhista entende que a nocividade do agente somente será caracterizada se estiver relacionado como tal nas normas regulamentadoras, o entendimento no âmbito previdenciário vem sendo superado nesse sentido, tanto pela Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos⁵, como pelas decisões do Superior Tribunal de Justiça⁶, admitindo o caráter exemplificativo do rol de agentes nocivos à saúde e/ou integridade física dos trabalhadores.

A utilização de nanomateriais manufacturados é uma realidade no ambiente laboral, trazendo em conjunto preocupação em relação aos riscos à saúde e/ou integridade física dos trabalhadores.

Primeiramente, é necessário esclarecer que os nanomateriais estão entre os principais produtos oriundos da nanotecnologia. A gama de nanomateriais que pode ser fabricada é extremamente ampla. As técnicas utilizadas para produzi-las podem ser divididas em abordagens *top-down* e *bottom-up*. As metodologias *top-down* envolvem a divisão a partir de uma unidade maior de material para menor, por exemplo, por processos de decapagem ou moagem. Já os procedimentos *bottom-up* envolvem a

⁵ Súmula 198 TFR - Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento

⁶ Vide: AgRg no REsp. 1.168.455 e REsp 1.468.401.



agregação de unidades menores (átomos ou moléculas) para criação de estruturas maiores e mais ricas funcionalmente.⁷

Os riscos advindos da exposição às nanopartículas engenheira das no meio ambiente de trabalho e via de consequência à saúde e/ou integridade física dos trabalhadores são desconhecidos. Existem muitas incertezas, é necessário deixar claro, especialmente, a empregadores e trabalhadores que a ausência quantificável do risco das nanopartículas não afasta o perigo de dano à saúde e integridade física dessa classe.

Segundo a Nota Técnica 01/2018 “como para a maioria das substâncias químicas, a introdução no organismo dos nanomateriais, na forma de nanopartículas que podem estar dispersas nos ambientes de trabalho, ocorre principalmente pela inalação.

A efetiva comprovação da existência de umnexo causal entre possíveis danos à saúde e/ou integridade física e os nanomateriais/nanopartículas no meio ambiente de trabalho é uma tarefa muito difícil e é provável que isso somente ocorra quando os danos aos trabalhadores já tiverem ocorrido. Por essa razão, a natureza preventiva do Direito do Trabalho e Previdenciário com seu rol taxativo de agentes prejudiciais à saúde em se tratando de nanomateriais manufaturados mostra-se ineficaz.

O princípio da precaução é amplamente reconhecido no Direito Ambiental, mas também é possível a sua utilização no Direito Previdenciário e no Direito do Trabalho, ou, em qualquer área em que a segurança estiver em jogo ou houver risco de dano grave e mais do que isso, dano irreparável. Para aplicação da precaução não há necessidade de novas normas ou novos instrumentos, totalmente diferenciados dos da prevenção. É necessário apenas uma compreensão mais ampla dos riscos, incluindo os riscos abstratos, ou seja, aqueles que ainda não são notórios no ambiente laboral, aliado a uma interpretação mais profunda e completa das normas e dos instrumentos já existentes.

Portanto, há necessidade da utilização de nanomateriais manufaturados no meio ambiente do trabalho ser analisada sob a ótica da precaução, tendo em vista que a prevenção é um instrumento insuficiente diante dos riscos incertos dessa exposição no meio ambiente laboral.

⁷ BERGER FILHO, Airton Guilherme. Regulação e Governança dos Riscos das Nanotecnologias. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018.



Considerações Finais

Diante da incerteza científica e a escassez de investigações quanto aos possíveis danos à saúde dos trabalhadores decorrentes da exposição a nanomateriais no meio ambiente do trabalho, muitas vezes não é possível identificar evidências dos riscos à saúde e/ou integridade física antes do acúmulo de ocorrências de danos graves.

Considerando isso, não é sem razão a preocupação do presente estudo, tendo em vista que a existência de riscos de danos desconhecidos e futuros não podem ser analisados sob a ótica preventiva.

A complexidade do tema é um grande desafio aos operadores do Direito. O princípio da precaução, todavia, pode trazer possibilidades de abertura ao sistema jurídico para novas respostas às novas tecnologias no que se refere a proteção à saúde dos trabalhadores, na medida em que trazem riscos desconhecidos e imprevisíveis. Ao lado do princípio da prevenção, a precaução deve compor a base estrutural do direito aplicado no meio ambiente do trabalho para cumprir seu objetivo de proteção social à saúde e integridade física do trabalhador.

Referências

BERGER FILHO, Airton Guilherme. *Regulação e Governança dos Riscos das Nanotecnologias*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05/10/1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 14 abr. 2021

_____. Ministério da ciência, tecnologia, inovações e comunicações. Nanotecnologia: a engenharia da vida que promove avanços científicos sem precedentes. *In. Sala de Imprensa*. Brasília, 2017. Disponível em:

https://www.mctic.gov.br/mctic/opencms/salaImprensa/noticias/arquivos/2017/11/Nanotecnologia_a_engenharia_da_vida_que_promove_avancos_cientificos_sem_precedentes.html. Acesso em: 15 abr. 2021.

CENTERS FOR DISEASE CONTROL AND PREVENTION (CDC). *Nanotechnology*. Atlanta, 23 Oct. 2015. Disponível em:

<http://www.cdc.gov/niosh/topics/nanotech/>. Acesso em: 17 abr. 2021

ENGELMANN, Wilson. O diálogo entre as fontes do direito e a gestão do risco



empresarial gerado pelas nanotecnologias: construindo as bases à judicialização do risco.
In: STRECK, Lenio Luiz;

ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson (Orgs). Constituição, sistemas sociais e hermenêutica: anuário do programa de Pós-graduação em Direito da UNISINOS: mestrado e doutorado: n.9. Porto Alegre: Liv do Advogado; São Leopoldo: UNISINOS, 2012. FUNDACENTRO. Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho. *Nota Técnica* 01/2018. Disponível em:

<http://www.fundacentro.gov.br/arquivos/projetos/Nota%20tecnica%200%2001-2018%20Corrigida%20e%20Revisada.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2021.

HOENDORFF, Raquel; COIMBRA, Rodrigo; ENGELMANN, Wilson. As nanotecnologias, os riscos e as interfaces com o direito à saúde do trabalhador. *Revista de informação legislativa*, v. 53, n. 209, p. 151-172, jan./mar. 2016. Disponível em:

http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/53/209/ril_v53_n209_. Acesso em: 16 abr. 2021.

INTERCÂMBIO, INFORMAÇÕES, ESTUDOS E PESQUISA. Guia de Nanotecnologias para Trabalhadores e Trabalhadores. São Paulo: IIEP, 2015. P. 37. Disponível em: http://www.anamt.org.br/site/upload_arquivos/legislacao Acesso em: 15 abr. 2021

INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR STANDARDIZATION. ISO/TS 80004-1:2015. Disponível em: <https://www.iso.org/obp/ui/#iso:std:iso:ts:80004:-1:ed-2:v1:en>
LANDENTHIN, Adriane Bramante de Castro. Aposentadoria Especial: teoria e prática. 4. Ed. Curitiba: Juruá, 2018

MELO, Raimundo Simão. Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador. São Paulo: LTr, 2004.

MERISIO, Patrick Maia. Desenvolvimento da nanotecnologia. In. *Diário do Grande ABC*. São Paulo, 2 set. 2019. Disponível em: <https://www.dgabc.com.br/Noticia/3122994/desenvolvimento-da-nanotecnologia>. Acesso em 15 abr. 2021.

MINARDI, Fabio Freitas. Meio ambiente do trabalho: proteção à saúde mental. 2Ed. Editora: Juruá, Curitiba, 2010.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Proteção à saúde do trabalhador. São Paulo: LTR, 1996.

OLIVEIRA, Silvio Luiz de. Metodologia Científica aplicada ao direito. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2002.



ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, Convenção n.º 155, 3 de junho de 1981.

PADILHA, Norma Sueli. O equilíbrio do meio ambiente do trabalho: direito fundamental do trabalhador e de espaço interdisciplinar entre o direito do trabalho e o direito ambiental. Disponível em www.tst.jus.br, p. 232. Acesso em: 15 abr. 2021.

_____. Fundamentos Constitucionais do Direito Ambiental Brasileiro. Editora: Elsevier, Rio de Janeiro, 2010.

RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO, de 18 de outubro de 2011, sobre a definição de nanomaterial. (2011/696/UE). Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2011:275:0038:0040:PT:PDF>>. Acesso em: 17 abr. 2021.

RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. Aposentadoria Especial: regime geral da previdência social. 9 Ed. Curitiba: Juruá, 2018.

ROCHA, Julio Cesar de. Direito Ambiental e Meio Ambiente do Trabalho: Dano, Prevenção e Proteção Jurídica. Editora: LTr, 1997.

SAVARIS, Jose Antonio. Direito Processual Previdenciário. 5ª Ed. Curitiba: Alteridade, 2014.

_____. Princípio da Precaução, proteção previdenciária e prova pericial. Curitiba, 01/09/2020. Disponível em: <http://joseantiosavaris.blogspot.com.br>. Acesso em: 17 abr. 2021.

SCHUSTER, Diego Henrique. Aposentadoria Especial. Entre o Princípio da Precaução e a Proteção Social. Curitiba: Juruá, 2016.

SILVA, José Afonso da. Direito ambiental constitucional. São Paulo: Malheiros, 2000.

_____. Aplicabilidade das normas constitucionais. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982.

WAISSMANN, W. et al. Impactos das nanotecnologias sobre a saúde e a segurança dos trabalhadores. In: MENDES, René (Org.). Patologia do trabalho. 3. ed. São Paulo: Atheneu, 2013. Cap. 27. p. 809-830.

WEINTRAUB, Arthur Bragança de Vasconcellos e BERBEL, Fabio Lopes. Manual de Aposentadoria Especial. São Paulo: Quartier Latin, 2005.



I CONGRESSO
REGIONAL DE DIREITO
DO VALE DO PARANHANA

DE 16 A 18 DE
MAIO DE 2023



WEDY, Gabriel de Jesus Tedesco. Os Fundamentos do princípio da precaução. Editora Plenum, Caxias do Sul, n. 8, edição 2015.